



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

CURSO DE DIREITO

BÁRBARA AREIAS DE CASTRO

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO: ANÁLISE DA EFICÁCIA PUNITIVA À LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2018

Bárbara Areias de Castro

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO: ANÁLISE DA EFICÁCIA PUNITIVA À LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado
do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2018

Bárbara Areias de Castro

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO: ANÁLISE DA EFICÁCIA PUNITIVA À LUZ DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª Simone Schreiber (UNIRIO)

(Orientadora)

Aos meus pais por sempre acreditarem e investirem na minha pessoa e por serem minha fonte de inspiração e base de aprendizado, evolução e maturidade. Serei eternamente grata aos esforços a mim dedicados.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por todo o carinho, amor e apoio, paciência e compreensão a mim depositados ao longo desta jornada. Posso afirmar que eles são o meu alicerce e o que tenho de mais valioso em minha vida.

À minha amada irmã, por quem possuo grande admiração e carinho. Sou grata por todas as dicas e momentos de descontração proporcionados perante as dificuldades enfrentadas durante esses cinco anos de curso.

A cada amigo que direta e indiretamente fez parte da minha formação e, de algum modo, contribuiu com seu companheirismo, companhia e conhecimento.

A todos os meus familiares, por todo o incentivo e ajuda que obtive para finalização deste ciclo.

À Prof^ª Simone Schreiber, por sua orientação, paciência e desprendimento em me ajudar na realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a cada mulher que cruzou o meu caminho durante os meus 23 anos de vida. Suas histórias, infelicidades, dores, sorrisos e ensinamentos foram fonte de inspiração para a mulher que sou hoje em dia.

“You know I'm not gon' diss you on the internet

Cause my mama taught me better than that”

(DESTINY'S CHILD, Survivor)

RESUMO

O presente trabalho visa contextualizar, perante o mundo dos crimes cibernéticos, a prática conhecida como Pornografia de Vingança (*Revenge Porn* ou *Revanche Pornográfico*), abordar suas causas e consequências e analisar os meios de punir o agressor à luz do Direito Penal, ainda que a lei seja branda em relação ao crime. O fenômeno da Pornografia de Vingança é caracterizado pela divulgação sem consentimento de fotos, vídeos, áudios e demais tipos de mídia que possuam conteúdo íntimo da vítima, no ambiente virtual (redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, hospedagem em *websites*, entre outros). Este ato criminoso viola os direitos à honra, à privacidade e à intimidade da mulher, devendo ser interpretado como nova forma de violência de gênero, uma vez que a maioria esmagadora atingida pela prática do crime são mulheres. Os danos causados às vítimas, diversas vezes irreversíveis, justificam a relação com o Direito e a necessidade de observação ao tratamento dado pelo sistema tradicional de justiça penal, o qual não se mostra plenamente capacitado para tratar tais casos com necessária sensibilidade. Após a análise dos conceitos iniciais sobre o tema, será discutida a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aos casos concretos de Pornografia de Vingança, vez que os agressores possuem algum tipo de relacionamento com a vítima. Por fim, serão examinadas as formas de proteção à mulher em conjunto com os mecanismos de punição frente à ausência de tipo penal incriminador e os atuais projetos de lei que versam sobre a conduta objeto deste estudo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Pornografia de Revanche. Crimes Virtuais. Cibercrime. Lei Maria da Penha. *Revenge Porn*. Violência de Gênero.

ABSTRACT

The present work aims to contextualize the practice known as Revenge Porn, in order to address its causes and consequences and to analyze the means of punishing the aggressor in the light of criminal law, even though the law is lenient in relation to crime. The phenomenon of revenge pornography is characterized by the disclosure of photos, videos, audios and other types of media that contain intimate content of the victim in the virtual environment (social networks, instant messaging applications, web hosting, among others). This criminal act violates the rights to honor, privacy and intimacy of women and should be interpreted as a new form of gender-based violence, since the overwhelming majority of women who commit crime are women. The damage caused to the victims, several times irreversible, justifies the relationship with the law and the need to observe the treatment given by the traditional criminal justice system, which is not fully able to treat such cases with necessary sensitivity. After analyzing the initial concepts on the subject, the applicability of the Maria da Penha Bill (Bill 11.340/2006) will be discussed in concrete cases of Revenge Pornography, since the aggressors have some type of relationship with the victim. Finally, the forms of protection for women will be examined together with the mechanisms of punishment for the absence of an incriminating criminal type and the current bills that deal with the conduct that is the object of this study in the Brazilian legal system.

Key words: Revenge pornography. Non-consensual pornography. Revenge porn. Virtual Crimes. Gender violence. Violence against woman. Maria da Penha Bill.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO.....	13
2.1. Os Crimes Cibernéticos.....	13
2.2. A Pessoa Humana como valor: O princípio constitucional fundamental.....	16
2.3. Os Direitos da Personalidade na Internet: Honra, Privacidade e Imagem.....	20
2.4. Contexto Histórico.....	24
2.5. O Conceito de Pornografia de Vingança.....	26
2.6. A Pornografia de Vingança no Brasil.....	29
2.6.1. Caso Rose Leonel.....	30
2.6.2. Caso Francielle dos Santos Pires.....	31
2.6.3. Caso Júlia Rebeca dos Santos.....	33
3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	36
3.1. A Pornografia de Vingança na qualidade de violência doméstica.....	40
3.2. Histórico da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	42
3.3. Hipóteses de aplicabilidade da redação da Lei nº 11.340/2006 aos casos de Pornografia de Vingança.....	44
4. MECANISMOS LEGAIS ACESSÓRIOS À LEI Nº 11.340/2006 NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	49
4.1. A Lacuna Normativa e Eficácia Punitiva.....	49
4.2. Pornografia de Vingança como crime contra a honra.....	51
4.3. Tipificação Penal da Pornografia de Vingança.....	53
4.3.1. A Legislação Vigente.....	54
4.3.2. Jurisprudência Penal pertinente ao tema.....	56
4.3.3. Propostas de Tipificação e Projetos de Lei.....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

À luz dos ensinamentos de Miguel Reale Júnior¹, baseado em sua teoria do fato-valor-norma, o Direito é originado através da inter-relação dos aspectos fáticos, axiológicos e normativos, em um processo dialético. Portanto, só é assimilado o Direito por inteiro quando analisado o elemento social composto por ele. Outrossim, a doutrina de Émile Durkheim exemplifica que o delito é um fenômeno social normal, e o Direito Penal é a consequente resposta social à desordem instaurada. Durkheim discorre que os crimes não diminuem quando se passa de sociedades inferiores para superiores. Logo, reafirmada sua normalidade, o crime não é nada mais do que um “fato social” e, ainda, um fato social não patológico, dado que, nas palavras do sociólogo francês:

Não há, portanto, um fenômeno que presente de maneira mais irrecusável todos os sintomas da normalidade se não a criminalidade, já que ele se mostra intimamente ligado às condições da vida coletiva. Fazer do crime uma doença social seria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva em certos casos da constituição fundamental do ser vivo; consistiria em eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico.²

Nota-se, portanto, que o Direito Penal, como controle social formalizado, cumpre suas funções, tornando-se um sistema regrado que visa o equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos afetados pela conduta desviada e os que sofrem suas consequências³. Assim, entende-se que a conduta digressiva não é criada pela lei penal. Esta apenas a reconhece, sendo o tipo penal produto desta análise, uma vez que o comportamento é identificado grave ou intolerável. Deste modo, em um movimentado fluir do Direito Penal, práticas antigas podem perder importância para sociedade ao longo do tempo e novas práticas podem surgir.

No cenário da Era Digital, e seu constante avanço tecnológico, é natural que se manifestem novos fenômenos sociais e novas formas de violações a direitos já existentes. O exponencial crescimento do acesso ao ambiente virtual trouxe inúmeros benefícios, especialmente quando analisada a amplificação da obtenção dos mais variados tipos de informações. No entanto, com essa facilidade de acesso e divulgação de dados e mídias pessoais, conflitos até então inexistentes são trazidos para o universo do Direito. Posto que não

¹ REALE, Miguel. *Teoria do Delito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000

² DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo, Martins Fontes, 2007. Pag. 67

³ BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*, 4ª Edição. São Paulo, Atlas, 2013

há qualquer triagem ou prévio controle sobre o conteúdo postado, pressuposto do direito à liberdade de expressão e à informação, esse fato possibilita a postagem de conteúdo sem autorização, o que acarreta a violação de diversos direitos, tais como, o direito autoral, à imagem, à honra e à privacidade. Desta forma, o ciberespaço⁴ é dotado de material de livre divulgação, criando chance de difundir notícias, canal perfeito para surgimento e propagação da pornografia de vingança⁵.

O compartilhamento de mídia íntima é atitude que vem se disseminando e abrangendo todos os grupos sociais e etários e o envio de fotos e vídeos entre casais ajuda a manter relacionamentos, criando laços de confiança e intimidade. Os problemas surgem quando esses laços são quebrados, e uma das partes, na intenção de atingir a outra, divulga conteúdos trocados dentro de uma relação de confiança. Deste modo, a pornografia de vingança acontece quando fotos, vídeos, áudios ou qualquer tipo de mídia sexualmente gráfico, íntimo e privado de uma pessoa é divulgado na Internet sem o seu consentimento. A exposição desse material configura uma violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, protegidos constitucionalmente, agravada pela dificuldade de retirar o conteúdo da Internet. Em sua esmagadora maioria, as vítimas desse ato são mulheres, expostas pelo seu ex-parceiro. As consequências na vida da vítima são muitas, afetando o convívio social e com a família e, algumas vezes, chegando a extremos como o suicídio. O dano sofrido não é mesurável e dificilmente o agressor que compartilhou o material é identificado ou punido.

É de extrema importância demonstrar a maneira como a submissão feminina é interpretada em um contexto histórico, político e social, mostrando como a construção do gênero feminino está vinculada à inferioridade feminina desenvolvida na sociedade. A pornografia de vingança surge como uma ferramenta de dominação masculina, indo além de uma ofensa aos direitos da personalidade e se tornando uma forma de violência de gênero.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar aspectos sobre a pornografia de vingança as possibilidades e alcance de proteção. Inicialmente, elaborar-se-á uma síntese sobre a pessoa humana como valor, desde o princípio fundamental da dignidade aos direitos à honra, intimidade, privacidade e imagem, considerados essenciais à sobrevivência do ser humano. Após, será demonstrado, via pesquisa, que o fenômeno da pornografia de

⁴ William Gibson definiu a comunicação em um espaço não necessariamente físico como Ciberespaço. A terminologia foi utilizada em sua obra: *Neuromancer*, 1984.

⁵ “Pornografia de Vingança” ou “Pornografia de Revanche” deriva do termo, em inglês, *revenge porn* denominação atribuída por uma revista nova-iorquina em 2013.

vingança é configurado como uma violência de gênero e elencados casos concretos acontecidos no país.

Em seguida, realizar-se-á uma análise sobre como perquirir a proteção garantida, no ordenamento jurídico atual, para as vítimas de pornografia de vingança e como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha – marco legal na luta pela prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico-familiar, pode ser aplicada nestes casos.

Finalmente, é possível notar que inexistem quaisquer legislações no Direito Brasileiro que resguardem ou tutelem a matéria, sendo o crime carente de previsão e tipificação. Assim, serão consolidadas as possibilidades de tipificar a conduta com os tipos penais já existentes no ordenamento pátrio, bem como nos projetos de lei que tramitam nas casas legislativas, buscando uma melhor adequação ao problema.

2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE E CONCEITUAÇÃO

2.1. Crimes Cibernéticos

No momento digital atual, basta qualquer pessoa interessada pesquisar sobre determinado assunto *on line* para que seja a ela disponibilizada uma quantidade imensurável de informações. Este é o maior benefício que o ambiente virtual pode proporcionar às pessoas. Inimaginável seria a vida, o estudo e até mesmo o trabalho sem a Internet. No entanto, o meio digital tem servido de ferramenta para a prática de crimes, uma vez que é instrumento de fácil acesso à população em geral, tornando-se campo fértil para criminosos que se utilizam desse meio para a consecução de seus delitos.

Nas palavras Augusto Eduardo de Souza Rossini:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.⁶

Com relação ao conceito de crime cibernético entende-se como a invasão de um sistema de informática no qual não se tem autorização para utiliza-lo, ainda objetivando subtrair, modificar e danificar dados normalmente essenciais ao funcionamento do sistema ao qual se realizou a invasão.

Podemos conceituar os crimes virtuais como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações os direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, chacota religiosa, transmissão de pornografia infantil, terrorismo, entre diversas outras formas existentes.⁷

Na ausência de legislação específica, quem pratica um crime informático deverá ser julgado dentro do próprio Código Penal, mantendo-se as devidas diferenças. Exemplificando-

⁶ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, Telemática e Direito Penal*. São Paulo, Memória Jurídica, 2004. Pg.110

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. *O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica dos novos conflituosidades jurídicas*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 46

se em caso concreto, se um determinado indivíduo danifica ou é pego em flagrante extraviando dados que estavam salvos em computadores de sua empresa, ele deverá responder por infringir o artigo 163 do Código Penal, que é "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa".

A sociedade brasileira depende do uso da Internet, todavia não consegue a legislação pertinente alcançar proporcionalmente o desenvolvimento tecnológico que o país tem vivido. Desde a sanção do vigente Código Penal Brasileiro ao momento jurídico atual, visualiza-se um evidente decurso temporal e conseqüente inércia de penalidades perante o ordenamento jurídico nacional. A Convenção de Budapeste, datada de 23 de novembro de 2001⁸, também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime, define de forma harmônica os crimes praticados por meio da Internet e suas formas de persecução. Entretanto, com a incessante evolução e transformação da sociedade, o avanço da criminalidade na Internet e o surgimento constante de novos delitos acabam por limitar o tratado internacional, resultando na não tipificação penal daqueles, de modo que há uma ausência quase total de poder punitivo por parte do Estado.

Os crimes virtuais podem ter definições excepcionalmente virtuais, mas seus efeitos são facilmente percebidos no mundo físico, atualmente, não se pode separar essas duas definições, visto que os crimes em questão têm grande reflexo no cotidiano da sociedade.⁹ A lentidão por parte do Legislativo em tipificar claramente essas condutas acaba por criar uma atmosfera de “terra sem lei” na Internet. E esse sentimento de impunidade se reflete pela dificuldade de identificação dos criminosos, como também pela demora do Judiciário em punir essas condutas. Desta forma, resta nítida a urgência na criação de novos tipos penais a fim de que sejam criminalizadas as condutas praticadas por meio das ferramentas cibernéticas. A legislação nacional carece de reformulação de modo que não seja mais dependente de analogias jurídicas para a adaptação delituosa do autor de um crime virtual.

Os autores Vianna e Machado¹⁰ lecionam que, para que um delito seja considerado de caráter informático é preciso que o bem jurídico por ele resguardado seja a inviolabilidade de informações e dados, previsto no direito fundamental a privacidade e intimidade (artigo 5º, X

⁸ CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf> Acesso em: 03.mai.2018

⁹ Gatto, Victor Henrique Gouveia Gatto. *Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet*. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9962&revista_caderno=17 Acesso em: 03.mai.2018

¹⁰ Túlio Vianna & Felipe Machado. *Crimes Informáticos Conforme a Lei nº 12.737/2012*. Belo Horizonte, Editora Fórum Ltda., 2013.

CF). A utilização de um computador para a efetivação de um delito não configura um crime informático, caso o direito afetado não seja a informação automatizada. Explicam ainda que as condutas típicas nas quais o computador é usado para a efetivação de um delito, todavia não houve ofensa ao bem jurídico, serão chamados de crimes informáticos impróprios. Já os delitos em que há a infringência da inviolabilidade da informação serão apontados como crimes informáticos próprios. Por fim, serão chamados crimes informáticos mistos os crimes mais complexos em que além da proteção à inviolabilidade, a norma visar a tutela de bem jurídico distinto.

Quando o assunto é privacidade, em uma visão ampla do conceito, o ciberespaço é configurado por um campo de poucos limites, já que não há garantia do resguardo à intimidade. A Constituição Federativa de 1988, em seu inciso X, do artigo quinto, garante o direito a inviolabilidade e a manutenção da intimidade da vida privada, todavia, não assegura a privacidade virtual. Neste ponto, a garantia da privacidade sexual e a inviolabilidade da intimidade, por exemplo, são completamente inseguras, já que o ciberespaço acomoda qualquer tipo de informação, sem a existência de filtros, sejam elas legais ou não. O resultado é o surgimento de um terreno fértil para práticas de atitudes violentas, que degradam e marcam alguns indivíduos para toda a vida.

Entre essa nova gama de atividades, e ainda sem tipificação penal específica, encontra-se a pornografia de vingança, considerada como a divulgação de mídias de conteúdo sexual sem autorização da vítima com o objetivo de expô-la virtualmente. Essa conduta vitimiza preponderantemente mulheres, visto que a maioria dos movimentos, ONGs e mídias que trabalham pela tipificação da conduta e em prol da vítima se revestem de caráter feminista.

Apesar da “evolução social” vivida e das constantes alterações na sociedade, ainda se nota um forte traço de inferioridade feminina, constatado em situações debatidas e de conhecimento geral exemplificadas pela média inferior de salários para as mulheres, a menor participação em posições executivas de grandes indústrias e, em situações não tão debatidas, pela pornografia de vingança”, na qual muitas vezes imputa-se à vítima parcela ou mesmo toda a culpa por ter se exposto ao crime. Ignora-se o agente e deposita-se a culpa na mulher por agir de acordo com sua liberdade sexual, supostamente, recém-conquistada.

2.2. A Pessoa Humana como valor: O princípio constitucional fundamental

Não é possível concluir que a dignidade tenha seu devido respeito e proteção na sociedade brasileira pelo simples fato de ser ratificada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹, em seu Título I, como um de seus princípios fundamentais. É necessária constante vigilância e observação quando o assunto concerne os valores éticos, tais quais dignidade, liberdade, intimidade, honra e autonomia, conquistados no campo dos direitos humanos.

No entanto, é notável que o Poder Legislativo se mostra inerte ao deixar de positivizar novos fenômenos sociais que vêm se tornando realidade incontestável no âmbito da sociedade brasileira. É complexo definir especificamente o conceito da dignidade da pessoa humana, mesmo que ele se revele com naturalidade em inúmeras situações concretas de violação. Todavia, se faz necessária ponderação no que tange os fatores econômicos e culturais, sofrendo tal conceito alargamento ou limitações.

Nesse sentido, merecem destaque as palavras de Anderson Schreiber¹², que afirma que o conteúdo da dignidade humana não merece ser descrito de modo rígido, mas sim ser observado por cada sociedade em seu momento histórico e a partir de seu substrato cultural. O propósito da incorporação da dignidade humana, ainda segundo o autor, é proteger a condição humana em seus aspectos e manifestações, tomando a pessoa como um fim e nunca como um meio. Vale ressaltar que, apesar das diferenças, a incorporação no texto constitucional foi um passo muito importante para seu desenvolvimento. Um indivíduo, somente pelo fato de integrar o gênero humano, já é titular de dignidade.¹³ Esta qualidade é atributo inerente a todos os seres humanos, em virtude da própria condição humana, que o torna merecedor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

De acordo com autora Carmém Lúcia Antunes Rocha¹⁴, a dignidade da vida se fez direto. Expressa a autora a necessidade de se assegurar que a vida seja experimentada de forma digna “entendida como qualidade inerente à condição do homem em sua aventura universal”¹⁵,

¹¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15.mai.2018.

¹² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

¹³ ANDRADE, André Gustavo Correia de. *O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concentração judicial*. 2008.

¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Vida digna: Direito, ética e ciência*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 11-174.

¹⁵ Idem, Ibidem. P. 11

concluindo que “a vida digna não é mais uma possibilidade. É um imperativo para que se assegure a igual liberdade e a livre igualdade de todos os homens”¹⁶. O respeito à pessoa humana deve suceder independentemente da comunidade, classe social, grupo o gênero a que pertença. Neste sentido, Edilsom Farias¹⁷ afirma:

A dignidade pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar e si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse valor seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe [...].

A dignidade é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico constitucional, variando no tempo e espaço, vez que sofre com o impacto da história e da cultura de cada povo. É válido ressaltar que o reconhecimento dos direitos de personalidade e sua positivação teve um árduo e longo caminho. O ser humano é o fundamento e fim de todo direito. Contudo, os direitos fundamentais nem sempre foram reconhecidos, e tal premissa se liga ao surgimento do constitucionalismo, que obteve para si o poder de contenção do Estado em favor do cidadão. Os direitos da personalidade são considerados como aqueles concernentes à pessoa humana e pertinentes à sua sobrevivência, revelando-se como substanciais à sua integridade, em todos os sentidos.

São tidos como direitos da personalidade os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. Deste modo, são indispensáveis para o desenvolvimento da pessoa humana. Por se tratarem de direitos que escoltam a essência do homem, possuem algumas propriedades pertinentes aos direitos de personalidade, como: indisponibilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade, além de serem oponíveis *erga omnes*.¹⁸ O conceito de personalidade encerra todas as propriedades pertencentes à pessoa humana, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem entre outros.

¹⁶ Idem, Ibidem. P. 12

¹⁷ FARIAS, Edilsom. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio de Fabris, 1996.P.49

¹⁸ ALVES, Marina Vitória. *Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da individualidade no mundo contemporâneo*. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (Org.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Maria Helena Diniz leciona, ao citar Goffredo da Silva Telles:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens¹⁹.

A Constituição Federal demonstra a importância do tema ao trazer, com clareza, em seu artigo 5º, inciso X, a tutela aos direitos da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Schreiber²⁰ ainda destaca que os direitos da personalidade devem ser considerados irrenunciáveis, de modo que o seu titular não possa se desfazer deles de modo definitivo e que a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda interesses do seu titular, desde que de forma temporária e limitada.

De acordo com Andréa Neves Gonzaga Marques:

O direito à honra, à reputação ou consideração social, abrangendo a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva perfila como um direito de personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil, mas por ter sido recepcionado pela Constituição Federal (inciso X, do art. 5º, CF), como integrante dos direitos fundamentais, gera a exigência de sua observância, ou

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro. Vol I*, 20. ed., rev.. São Paulo: Saraiva, 2003

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 27.

seja, um efeito inibitório não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública.²¹

O texto constitucional ainda contempla em seu artigo 226, § 7º, com ênfase à família, mais uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Desta forma, a ofensa à honra, à liberdade ou à intimidade das pessoas enseja indenização por dano moral e patrimonial. Contudo, se pode afirmar que o direito à intimidade é aquele que visa a defender as pessoas dos olhares alheios, também, da interferência em sua esfera íntima por meio de fatos obtidos ilicitamente. A época atual é a da Era Digital, pela qual são desenvolvidos meios com o fim de facilitar a vida das pessoas e o pleito da intimidade, dignidade e vida privada deve ser analisado sob vários aspectos. O ser humano contemporâneo acaba por deixar exposta sua vida, perdendo sua individualidade e afetando a sua intimidade.²²

Outrossim, a partir da aplicação de mecanismos de proteção à dignidade da mulher, se há possibilidade no alcance do ideal de equiparação entre sexos, tendo por consequência a minimização dos atos de violência de gênero. Portanto, o que se pretende, nos próximos parágrafos é realizar uma aproximação dos direitos da personalidade na Internet e aqueles relacionados diretamente à prática da Pornografia de Vingança.

2.3. Os Direitos da Personalidade na Internet: Honra, Privacidade e Imagem

²¹ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito à honra*. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques> Acesso em 18.mai.2018.

²² ALVES, Marina Vitória. *Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da individualidade no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. In. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). *O Direito à vida digna*. Belo Horizonte : Fórum, 2004.

A evolução dos meios tecnológicos tem mudado a forma de comunicação e relacionamento entre as pessoas, tornando possível transpassar limites culturais e demográficos. A liberdade de manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal, vedando o anonimato. Conforme analisado, a Carta Magna garante, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas²³. A tutela da honra reflete a proteção ao direito à integridade moral. Neste sentido, Carlos Alberto Bittar²⁴ afirma que o direito à honra é inerente à natureza humana e ao mais profundo do seu interior (o reduto da dignidade). Segue o autor:

“O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva)”²⁵

O bem jurídico protegido no direito à honra é a reputação, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana, afirma Bittar²⁶. Desta forma, são acarretados prejuízos nos mais variados aspectos da vida da vítima quando ocorre lesão à honra, seja no âmbito pessoal, representado pelo círculo de amigos, vizinhos, familiares ou no âmbito profissional. À luz das palavras do autor Anderson Schreiber²⁷, a honra não é atingida apenas por fatos que não sejam verdadeiros. O autor destaca que, de diferente forma do que ocorre no âmbito do Direito Penal, a *exceptio veritatis* (exceção da verdade), não acarreta a exclusão da responsabilidade do agente que cause dano à honra de outrem. O contexto e o modo como a informação, ainda que verdadeira, é divulgada poderá causar dano, dentre outros, à honra.

O autor Paulo Lobo²⁸ considera que: “A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente”. Em outras palavras, se pode dizer que de acordo com a forma da violação, a honra pode ser violada em maior ou menor grau, mas também se levando em

²³ Art. 5º, X, dispõe que :“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por isso, pune-se também criminalmente quem, deliberadamente, ofende a honra alheia. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

²⁵ Idem, Ibidem. P.201

²⁶ Idem, Ibidem, p.201-202.

²⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84.

²⁸ LOBO, Paulo. *Direito civil – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157

consideração quais valores morais foram atingidos, bem como o contexto social em que a vítima está inserida, os valores sociais que a comunidade a que pertence cultua e a dimensão que teve o ato ilícito. Em vista disso, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu já citado artigo 5º, inciso X, protege o direito à imagem garantindo direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação, não impondo qualquer condicionante relativo ao uso comercial, como faz o Código Civil. Compreende-se que não caberia ao legislador ordinário impor limitação não prevista constitucionalmente.

Gagliano e Pamplona Filho²⁹ destacam, contudo, que além da utilização não autorizada da imagem, o desvio de finalidade do uso autorizado caracteriza violação ao direito de imagem. A facilidade de acesso a ferramentas de captação de imagens e sons, somado ao amplo acesso à Internet, redes sociais, entre outras, intensifica as possibilidades de causar dano à honra, imagem e privacidade. Da mesma forma que ocorre com o direito à honra, a violação ao direito de imagem da vítima acarreta, na maioria das vezes, lesões a outros direitos, dentre eles o direito à intimidade e a privacidade. Por óbvio que a exposição indevida da imagem de uma pessoa viola seu direito a escolher as informações e imagens que quer manter em âmbito privado.

Com relação ao direito à intimidade, este é autônomo ao direito à honra. Conforme elucida Almeida³⁰, enquanto a honra se preocupa com o respeito do indivíduo no seu ambiente social, seu bom nome e sua reputação, a intimidade busca proteger fatos que não devem ser de conhecimento público, por serem apenas de interesse de seu titular. Merece destaque a afirmação de que a intimidade é mutável, de acordo com o contexto histórico e social em que a pessoa está inserida, uma vez que a Era Digital possibilita muito mais a exposição, voluntária ou não, do que jamais se presenciou. Na Constituição Federal Brasileira, a intimidade se encontra prevista também no inciso X do art. 5º, considerando-se esta inviolável, assim como a honra; e também no inciso LX, que limita a publicidade dos atos processuais para a proteção da intimidade.

Sob a mesma linha de raciocínio, ao entender a privacidade como uma construção social, se compreende que o âmbito de proteção conferido a cada indivíduo como sua esfera privada varia de acordo com o momento histórico vivenciado e a organização social a que pertence. Destaca-se, ainda, que os direitos de personalidade previstos merecem respaldo ainda

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil. v. 1, 18. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 235.

³⁰ ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros.* p. 249-250

que atacados tão somente no meio virtual. A agilidade de acesso a qualquer informação, bem como a disponibilização global de forma instantânea de qualquer tipo de mídia ou notícia fazem com que o ambiente virtual seja ainda mais nocivo e passível de causar danos à personalidade em comparação com os meios físicos.

No que tange o direito à intimidade e o direito à imagem, importante atentar às palavras de Schreiber³¹:

Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, webcams, circuitos internos de vigilância eletrônica, zooms de alcance interminável... É longa a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a Internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a Internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na Internet, o dano à imagem e, frequentemente, irreversível.

A dificuldade enfrentada atualmente para salvaguardar a privacidade na Internet não é uma surpresa, apenas uma questão que se renova à medida que novas tecnologias introduzem inovações que se difundem em nossos cotidianos. A rede proporcionou facilidades que alteraram diversos aspectos de como se dá a comunicação, tanto entre as pessoas quanto na divulgação de informações. A demarcação entre o espaço público e o privado se torna mais conflituosa, ante a ausência de barreiras físicas para a delimitação dos espaços. A privacidade a ser protegida inclui agora, também, o campo digital.

As oportunidades são muitas nessa nova conjuntura, e com elas são trazidas incertezas. Qualquer indivíduo pode expor suas ideias, opiniões, e relatar acontecimentos (que tenha ou não presenciado) livremente, inclusive a respeito de outras pessoas. As possibilidades de que seja violada a privacidade se multiplicam, tendo em vista que um usuário com acesso à Internet pode inserir na rede o conteúdo que desejar, sem qualquer limitação. Frente ao cenário virtual atual, o qual hoje representa um dos mais importantes veículos de comunicação social e é utilizado por milhões de pessoas, deve ser salientado que a divulgação de conteúdo sexual se propaga de forma exponencial e, diante de tal exposição, a vítima é diretamente atingida, violando um dos aspectos mais íntimos e delicados do ser humano, sua privacidade sexual.

³¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125-126.

A facilidade de proliferação dos crimes contra a honra com o uso da Internet é enorme, e se torna mais evidente com as novas tecnologias, como, exemplificando, os sites de relacionamento e aplicativos de troca de mensagens instantâneas. Ofender e ser ofendido, direta ou indiretamente acabou por se tornar corriqueiro na vida de quem faz uso da rede. O Código Penal Brasileiro instituiu, em seu Capítulo V do título I – dos Crimes Contra a Pessoa – da sua Parte Especial, a tipificação dos crimes contra o bem jurídico honra. Desta maneira, se entende que o crime contra a honra é um crime que ataca a pessoa, embora ocasionalmente seja capaz de produzir efeitos no patrimônio e na propriedade imaterial, no sentimento religioso, na paz pública e até mesmo na dignidade sexual, como é o caso da Pornografia de Vingança, conforme será visto adiante. Os crimes tipificados são: a calúnia, a difamação e a injúria, que serão tratados na análise das possibilidades de enquadramento da Pornografia de Vingança nos tipos penais vigentes no Direito Brasileiro, como se verifica na jurisprudência abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. 1. A queixa-crime descreve conduta criminosa de difamação, em tese, em detrimento de pessoas distintas, praticada pelo querelado em concurso formal, conforme art. 703, segunda parte, do Código Penal. 2. Incide-se na espécie delitiva a agravante da pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal, tendo em vista que perpetrado por meio que facilitou a sua divulgação, qual seja a internet. 3. A fixação da competência decorre da soma das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos apontados, o que ultrapassa o limite fixado no artigo 61, da Lei nº 9099/95. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70074323429, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/09/2017)³²

A partir disso, se conclui que a falta de legislação específica somada a magnitude da conduta faz com que a pena aplicada seja considerada ínfima em comparação aos malefícios trazidos às vítimas. Surge então a sensação de impunidade, uma vez que, as proporções das publicações de qualquer tipo de ofensa no ambiente virtual são gigantescas, fugindo, muitas vezes do controle do autor do fato diante da exposição a milhares de pessoas em todo o ciberespaço. Nota-se que os limites às condutas delituosas na Internet devem ser traçados. O ser humano faz uso do direito constitucional de expor o seu pensamento, no entanto, não é

³² Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505397779/conflito-de-jurisdicao-cj-70074323429-rs?ref=serp> Acesso em: 20.mai.2018

permitido de manifestar o seu pensamento de modo preconceituoso ou em inconformidade com as leis.

2.4. Contexto Histórico

Não restam dúvidas de que os avanços que a tecnologia trouxe para a sociedade são surpreendentes. Entretanto, sua velocidade e praticidade também construíram um lado negativo. Não existem barreiras físicas ou limites na Internet. Em um ambiente virtual, onde todos têm espaço para compartilhar suas ideias, realidades e aspirações, conseqüentemente, há lugar para mentira e crueldade, agravadas pela falta de triagem e limitação, somadas à exponencial propagação de informações. O crime Pornografia de Vingança, ainda não tipificado em lei específica, é praticado corriqueiramente via Internet, tendo em vista a facilidade de proliferação de qualquer tipo de mídia e os escassos e ineficazes meios de punição dos autores.

Embora a denominação do pornô de vingança tenha se popularizado recentemente, suas raízes podem ser traçadas a meados da década de 80, quando a revista estadunidense *Hustler*, pertencente a Larry Flint e precursora no meio de revistas pornográficas, estreou uma seção intitulada *Beaver Hunt*. Esta publicava fotos nuas e amadoras enviadas, a princípio por leitoras, geralmente incluindo detalhes de suas vidas, como nomes, fantasias sexuais e hobbies³³. Todavia, a revista empreendia quaisquer esforços para que houvesse verificação sobre o consentimento da fotografada nas fotografias enviadas. Desta forma, muitas mulheres começaram a processar a revista por terem suas fotos divulgadas sem a sua autorização, e, dentre estas, se destacou à época um caso envolvendo uma mulher que teve suas fotos nuas em um acampamento divulgadas pelo ex-marido³⁴. Na descrição publicada pela revista, todas as informações pessoais da vítima não foram poupadas havendo ainda a mensagem anexada de que a sua fantasia era ter relações sexuais com dois ciclistas. A mulher sofreu angústia mental e humilhação depois de saber da inclusão de sua foto na *Hustler*, chegando a receber uma série de telefonemas obscenos depois da publicação das fotos³⁵.

Duas décadas depois, o pesquisador italiano Sergio Messina denominou “pornografia realcore”, um novo gênero que consistia em imagens e vídeos de ex-namoradas distribuídas

³³ DENNIS, Kelly. *Art/Porn: A History of Seeing and Touching*, Oxford International Publishers (2009)

³⁴ Disponível em: <https://www.leagle.com/decision/19841820736f2d108411634.xml>. Acesso em: 20.mai.2018

³⁵ Idem, Ibidem.

através de grupos *Usenet* (meio de comunicação onde usuários postam mensagens de texto em fóruns).³⁶ Em 2008, os responsáveis pelo *website XTube* começaram a receber denúncias de que conteúdo pornográfico havia sido publicado sem o consentimento dos participantes. Assim, vários sites começaram a promover pornografia consensual para se assemelhar a pornografia de vingança, bem como a hospedar conteúdo “autêntico” enviado por usuários³⁷.

A pornografia de vingança começou a atrair a atenção da mídia internacional quando Hunter Moore, o autointitulado “rei” do *revenge porn*, lançou o site *IsAnyoneUp* em 2010. O site apresentava pornografia enviada por usuários³⁸, e foi um dos primeiros a adotar o modelo iniciado pela antiga *Beaver Hunt*. *IsAnyoneUp* frequentemente incluía informações de identificação, como nomes dos participantes, empregadores, endereços e links para perfis de redes sociais. A ativista Charlotte Laws foi a primeira pessoa se insurgir contra Moore e dedicou total apoio às vítimas de *revenge porn*. Isso provocou reações de alguns dos devotos de Moore, que perseguiram Laws e enviaram ameaças de morte³⁹. Em 2018, houve o primeiro registro de sentença de prisão por pornografia de vingança. Um neozelandês de vinte anos, Joshua Ashby, que tinha acesso à conta de sua ex-namorada no *Facebook*, alterou sua imagem de perfil por uma foto íntima que a garota o enviara durante o relacionamento. Não satisfeito com tamanha perversidade, Joshua trocou, também a senha de acesso para que a foto não pudesse ser apagada.

Com a falta de instrumentos legais que tutelassem de modo satisfatório os direitos das vítimas, advogados americanos e ingleses especializados em direitos autorais alegavam infringência dos direitos autorais, nos casos de fotos e vídeos feitos pela própria vítima (o que cobre aproximadamente 80% dos casos) para que o material divulgado na Internet fosse removido por meio judicial.⁴⁰ Em fevereiro de 2015, o site de mídia social e o quadro de avisos on-line *Reddit* anunciaram uma alteração em sua política de privacidade para proibir a publicação de conteúdo sexualmente explícito sem o consentimento daqueles representados. O anúncio foi feito após uma reunião da empresa na qual a questão da pornografia ilícita era

³⁶ TSOULIS-REAY. Alexa "A Brief History of Revenge Porn", New York Magazine. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/> Acesso em: 20.mai.2013

³⁷ "Revenge porn: Misery merchants". The Economist. 2014. Disponível em: <https://www.economist.com/international/2014/07/05/misery-merchants> Acesso em 20.mai.2018.

³⁸ Idem, Ibidem

³⁹ CADWALLADR. Carole. "Charlotte Laws' fight with Hunter Moore, the internet's revenge porn king". the Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2014/mar/30/charlotte-laws-fight-with-internet-revenge-porn-king> Acesso em 20.mai.2018

⁴⁰ DEWEY, Caitlin. *How copyright became the best defense against revenge porn*. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/09/08/how-copyright-became-the-best-defense-against-revenge-porn/>. Acesso: 21.05.2018

corriqueira⁴¹. Em junho de 2015, o *Google* anunciou que removeria links para pornografia de vingança, caso fosse requerido. A *Microsoft* fez o mesmo em julho⁴². Ambos colocaram formulários *online* para preenchimento das vítimas. Juntas, as duas organizações respondem por quase 90% do mercado de buscas na Internet nos EUA⁴³.

2.5. O Conceito de Pornografia de Vingança

Em virtude da popularização da Internet, das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, a pornografia de vingança alcançou visibilidade nos últimos anos. Similarmente ao ocorrido em diversos outros países, não há uma tipificação específica da Pornografia de vingança no Brasil, bem como não há vasta produção doutrinária a respeito do assunto e os juristas ainda não estabeleceram sua correta conceituação. Cabe destacar que, ainda que haja uma tendência mundial de incriminação específica desta conduta⁴⁴, boa parte dos entendimentos a respeito do tema é jurisprudencial.

Para que seja possibilitada a compreensão do fenômeno da pornografia de vingança, é necessária a análise inicial do que vem a ser pornografia e o seu crescimento nos últimos anos, sobretudo no meio virtual. “Pornografia” provém dos vocábulos gregos “pornôs” (prostituta) e “graphô” (escrever, gravar), significando “aquele que escreve sobre prostitutas. A princípio era ligada à arte e a escrita clássicas, hoje faz relação direta a tudo que é relacionado ao sexo em um sentido comercial atrelada geralmente a vídeos, *websites*, revistas, entre outros.

A pornografia, tendo como finalidade principal a excitação é um conceito recente, enraizado no final do século XIX⁴⁵. A partir deste momento, ela passou de fato a apresentar as

⁴¹ PARDON, Rhett (February 24, 2015). *"Reddit to Ban Sexually Explicit Content Posted Without Consent"*. XBIZ.com. <https://www.xbiz.com/news/191561/reddit-to-ban-sexually-explicit-content-posted-without-consent> Acesso em 21.05.2018

⁴² MICROSOFT <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2015/07/22/revenge-porn-putting-victims-back-in-control/>

⁴³ CHAVEZ, Ronald. *"Microsoft joins Google in removing links to revenge porn"*. <https://mashable.com/2015/07/22/microsoft-joins-google-will-remove-links-to-revenge-porn/> Acesso em 21.05.2018.

⁴⁴ Japão foi o primeiro país a criminalizar a conduta. <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/38578/japao+e+primeiro+pais+a+criminalizar+divulgacao+de+material+pornografico+de+ex-parceiros.shtml> Nos Estados Unidos da América, dezoito estados já criminalizaram a pornografia de vingança: Alaska, Arizona, California, Colorado, Delaware, Florida, Georgia, Hawaii, Illinois, Maryland, New Jersey, New Mexico, Idaho, Pennsylvania, Texas, Utah, Virginia, e Wisconsin. As Filipinas e Israel também criminalizaram. No Canadá e no Reino Unido, a criminalização está em debate.

⁴⁵ Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/11358> Acesso em: 28.mai.2018

características atuais, vez que foi no referido século que a questão da obscenidade foi utilizada como uma crítica social e política⁴⁶. Com o advento da Internet, sobretudo a partir da década de noventa, o entretenimento e as comunicações interpessoais foram revolucionadas, e sua popularização e formas de relação foram aprimoradas. O surgimento das redes sociais e *websites* de *streaming* de vídeos consiste em um grande paradigma no que concerne à forma como os usuários passaram a se relacionar com a rede mundial de computadores. A busca pela pornografia se intensificou a partir dessas inovações. Neste sentido, nas palavras de Parreiras⁴⁷:

Desde os primórdios da internet, ainda nos anos iniciais da década de 90, a web tem sido utilizada como meio de estabelecer relações, criar comunidades e veicular os mais diversos tipos de conteúdos, entre os quais sempre mereceram destaque representações que envolvem sexo, pornografia e erotismo.

A prática de pornografia de vingança se liga diretamente com a informação acima, pois aquela é oriunda de conteúdo produzido pelos próprios envolvidos e, no momento que é veiculado, se faz consumível pelos usuários da Internet, sobretudo das redes sociais e dos sites pornográficos. Em razão da fragilidade e da banalidade, os relacionamentos terminam com a mesma intensidade do começo. O fim do amor é algo possível e configura uma consequência natural de qualquer relacionamento afetivo, até porque não há obrigação de permanência, nem mesmo no casamento⁴⁸. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, o amor e o afeto são os únicos motivos que justificam manter duas pessoas unidas, e ainda acrescenta, que falta amor e afeto são motivos justos para que algum rompimento seja realizado⁴⁹.

O término, por si só, não gera repercussão jurídica, já que este é um ato natural do ser humano na sociedade. Contudo, existe tal repercussão quando parceiros, inconformados com o rompimento, utilizam as imagens ou vídeos íntimos como forma de vingança e destruição da imagem e honra do outro. *Cyber revenge*, *revenge porn*, pornografia de revanche e pornografia de vingança são as nomenclaturas mais utilizadas atualmente para se referir, em suma, à prática de divulgação de imagens (fotos e vídeos, áudios ou qualquer tipo de mídia gráfica) de pessoas

⁴⁶ Idem, Ibidem

⁴⁷ Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000100007. Acesso em 28.mai.2018

⁴⁸ Disponível em:

http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Tatiana%20Coutinho%20Pitta;%20Francine%20Hiromi%20Nishimori.pdf Acesso em 28.mai.2018

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pg. 207

em situações eróticas e/ou sexuais, sem o consentimento das mesmas por parte de ex-parceiros, ou qualquer pessoa que possua relação íntima de afeto, ou ainda uma relação familiar ou sexual.

A prática inclui a divulgação por meio da Internet de imagens obtidas sem o conhecimento da vítima, consensualmente, ou até mesmo produzidas pela própria vítima, no âmbito de uma relação íntima anterior entre vítima e agressor, em redes sociais, sites específicos de publicação de imagens íntimas sem consentimento e através do compartilhamento em serviços de mensagens instantâneas, com objetivo de expô-la através da rápida disseminação do conteúdo. Pode, ainda, ser considerada uma espécie do gênero conhecido como “estupro virtual”⁵⁰. Os casos de pornografia de vingança estão vinculados, normalmente à, como sugere o próprio nome, ideia de vingança, diante da conduta da pessoa que, insatisfeita com o fim de um relacionamento íntimo, opta por divulgar este tipo de conteúdo. Na maioria dos casos, o agressor divulga materiais de cunho sexual que envolvem a vítima por estarem insatisfeitos com o término do relacionamento. No entanto, esta não é a regra, uma vez que há casos em que o agressor pretende divulgar somente para demonstrar aos outros os seus atos sexuais, no intuito de ganhar vantagem ou impressionar as pessoas.

A expressão popularizou-se ao longo dos anos, passando a integrar o *Urban Dictionary*⁵¹, popular dicionário colaborativo nos Estados Unidos, desde 2007, segundo reportagem publicada pela New York Magazine⁵². As consequências do ato causa danos emocionais, físicos e sociais às vítimas, esses muitas vezes irreversíveis. O que pode ser verificado neste cenário é que a pornografia de vingança representa nada mais que uma adaptação às novas tecnologias de um problema social que assola a humanidade desde sempre: a utilização da humilhação e degradação da honra como forma de manutenção do papel social da mulher.

2.6. A Pornografia de Vingança no Brasil

Estabelecido o conceito de pornografia de vingança, a realidade dos crimes cibernéticos somada à falsa sensação de progresso digital, e reconhecendo, também, a perversidade da violência perpetrada contra a mulher em uma sociedade machista, serão analisados casos desse corriqueiro crime no território brasileiro. Por mais assustador que possa parecer, ainda nos

⁵⁰ Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/welcome/> Acesso em 28.mai.2018

⁵¹ Disponível em: <https://www.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn> Acesso em 30.mai.2018

⁵² Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/> Acesso em 30.mai.2018

tempos atuais, as mulheres são incentivadas a se manterem recatadas e castas, como forma de preservar sua intitulada “pureza”, sendo insultadas e rechaçadas quando se comportam de maneira distinta da regra. No segundo volume da obra *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir escreveu:

O “destino anatômico” do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não o é menos a situação moral e social. A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada no casamento: para ela o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração.⁵³

O tema foi muito difundido nos últimos anos no território brasileiro, em consequência a alguns casos paradigmáticos que ganharam fama nacional. Devido ao machismo, a grande maioria das vítimas desse tipo de caso são mulheres e estas veem sua honra e dignidade completamente destruídas, uma vez que são submetidas à diversos julgamentos, dentre eles, o fato de terem escapado ao comportamento sexual esperado de uma mulher. A desmoralização da mulher por meio da exposição de seu comportamento sexual é denominada *slut shamming*⁵⁴.

Toda resposta social negativa à subversão do papel sexual designado como feminino, bem como ameaças, o desprezo e humilhações, agem como forças simbólicas, visto que são formas de poder que se exercem sobre os corpos sem qualquer coação física e funcionam como chamados à ordem: a ordem física e a ordem social do mundo sexualmente hierarquizado.

Com uma forma de ultrapassar a abstração da teoria serão apresentados alguns casos de pornografia de vingança contra mulheres no Brasil que chegaram ao conhecimento da mídia. Os relatos das vítimas permitem dar visibilidade às consequências deste fenômeno em suas vidas, independentemente de suas diferentes realidades, contextos sociais e relações afetivas. Os diversos casos representam a forma como ocorreram os ataques a estas vítimas que sofreram de forma pública e injusta.

⁵³ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo, vol 2 – A experiência vivida*. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1967,

⁵⁴ Sem tradução literal para a língua portuguesa, *slut shamming* se define como o “ato de induzir uma mulher a se sentir culpada ou inferior devido a prática de certos comportamentos sexuais que desviam das expectativas consideradas tradicionais para o seu gênero.” Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2012/10/cultura-do-estupro-e-slut-shaming/> Acesso em 31.mai.2018

2.6.1. Caso Rose Leonel

Em outubro de 2005, Rose Leonel, residente à cidade de Maringá (PR), jornalista, pôs fim ao relacionamento de quatro anos com seu parceiro, Eduardo Gonçalves Dias. Conforme relatos da vítima⁵⁵, no mês de janeiro do ano seguinte, o ex-parceiro realizou ameaças com o intuito de que reatassem e caso isso não acontecesse, ele destruiria a vida dela. Ao perceber que Rose não cederia, o ex-parceiro enviou e-mails com fotos nuas de Rose a familiares e colegas de trabalho. Ao saber do acontecido, a vítima registrou queixa na delegacia, com a crença de que o ato não seria repetido.

Na mesma semana, o ex-parceiro iniciou outra série de ataques, totalizando, aproximadamente quinze mil e-mails com a violência virtual. Além das fotos íntimas, utilizava-se de montagens feitas com imagens pornográficas, em que inseria digitalmente o rosto de Rose. Como é típico nestes casos, fornecia os dados pessoais dela, inclusive seus telefones pessoais, do trabalho, e até mesmo dos filhos da jornalista, que eram adolescentes à época⁵⁶. Eduardo chegou a postar as fotos em todos os blogs de pornografia do Brasil e fora do país, na Holanda, em Portugal, Estados Unidos e Alemanha⁵⁷. Rose passou a receber dezenas de ligações de desconhecidos: homens do Brasil inteiro telefonavam para assediá-la, ridicularizá-la, perguntar quanto Rose cobrava pelo “programa”.

Como destaca a autora da obra *Pornografia de Vingança*, Vitória de Macedo Buzzi⁵⁸, Rose moveu quatro processos contra o agressor na justiça. Após ganhar o primeiro processo, os ataques não cessaram e assim que obteve sua liberação, o agressor chegou ao ponto de persegui-la nas ruas.

No ano de 2012, Eduardo foi condenado a cumprir pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção e durante esse período, pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês para Rose. Em outra ação foi condenado a pagar trinta mil reais de indenização, conforme relatado por Buzzi⁵⁹. Rose Leonel foi uma das primeiras brasileiras a obter amparo judicial positivo no que tange o tema em questão. No entanto, o dano, que ultrapassou a barreira psicológica,

Hoje, Rose é símbolo de combate à pornografia de vingança e representante da ONG “Marias da Internet”, por onde atuam diversos profissionais especializados em crimes

⁵⁵ Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html> Acesso em 31.mai.2018

⁵⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml> Acesso em 31.mai.2018

⁵⁷ Idem, Ibidem

⁵⁸ BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança*. Ed. Empório do Direito. Vol. 01, 2015.

⁵⁹ Idem, Ibidem

cibernéticos que realizam trabalho voluntário de apoio jurídico e psicológico às vítimas. Ela reforça que se trata de uma violência baseada no gênero: “Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres”⁶⁰, disse. “O agressor ainda é poupado pela sociedade machista”⁶¹, conclui. O nome de Rose Leonel nome batiza o Projeto de Lei nº 5.555/2013, em tramitação no Congresso Nacional, que altera a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e criminaliza a divulgação de fotos e vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem consentimento.

2.6.2. Caso Francielle dos Santos Pires

A jovem, de 19 anos, Francielle dos Santos Pires manteve um relacionamento conturbado durante três anos com Sérgio Henrique de Almeida Alves. O ex-parceiro, em determinado momento da relação passou a pedir que Francielle se deixasse gravar enquanto mantinham relações sexuais. Importante mencionar o fato de que Francielle no início não se sentia confortável com a ideia de ser filmada durante a relação sexual, mas Sérgio, a convenceu de que era seguro e que os vídeos seriam guardados em uma pasta que somente ele teria acesso.

Em 03 de outubro de 2013, após uma discussão que resultou no término da relação, Sérgio resolveu enviar os vídeos íntimos do casal aos amigos, somente identificando claramente Francielle nas mídias. “Fran”, como ficou conhecida no mundo virtual, aparece no vídeo fazendo um sinal de “ok” para um ato sexual. Rapidamente, as gravações viralizaram através do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*. A identidade da moça foi facilmente descoberta, sendo espalhados em todos os meios de comunicação virtual o seu endereço, local de trabalho, e telefone.

Francielle virou piada na Internet e na cidade de Goiânia, onde residia, chegando a se tornar *meme*⁶² nas redes sociais. Ignorando a seriedade do fato, milhares de pessoas, inclusive mulheres e celebridades, compartilharam fotos em que apareciam repetindo o sinal⁶³. Do

⁶⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-cria-ong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916> Acesso em: 31.mai.2018

⁶¹ Idem, Ibidem

⁶² Termo usado para frases, imagens, áudios e vídeos que se disseminam na internet de forma viral.

⁶³ Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/> Acesso em 31.mai.2018

mesmo modo que o ocorrido com Rose Leonel, diversos homens tentavam contato com Francielle buscando encontros sexuais, como afirmou a vítima:

Muita gente me chamou de vadia, prostituta. Um homem chegou a me mandar uma mensagem falando que viria a Goiânia no final de semana e que me pagava R\$ 10 mil para sair com ele”⁶⁴, afirmou. “Meu celular resetava de tantas ligações. Meu *Whatsapp* parecia uma calculadora, não parava de somar, foram mais de quatro mil mensagens de desconhecidos com DDD do país inteiro. Não respondi ninguém. Também tive que excluir minha conta no *Facebool*.⁶⁵

Não suportando o assédio das pessoas, Fran, mudou de cidade, de emprego e pintou os cabelos. O caso de Francielle dos Santos Pires é possivelmente o de maior repercussão no Brasil. Apesar do sofrimento e da humilhação sofridos pela vítima, é importante mencionar que diversos internautas se manifestaram em apoio à Fran. Com o término do processo criminal em outubro de 2014, o agressor foi condenado a prestar serviços comunitários durante um período de cinco meses. De acordo com a advogada de Francielle, o agressor é empresário, dono de um bar localizado em uma área nobre de Goiânia e vive uma vida perfeitamente normal.

Como em grande parte dos casos de pornografia de vingança, a vítima ainda enfrenta preconceitos na luta por uma vida tranquila. Em suas palavras: “minha vida não consegue mais entrar no eixo, não consegue mais seguir o rumo; eu sempre tenho esse passado me atormentando, cheguei a pensar em me matar.”⁶⁶

2.6.3. Caso Júlia Rebeca dos Santos

Em 10 de novembro de 2013, as redes sociais foram palco de mais um desabafo e despedida motivado pela pornografia de vingança. A adolescente Júlia Rebeca dos Santos, residente à cidade de Parnaíba (PI), de somente 17 anos, decidiu retirar sua própria vida com o fio da prancha alisadora enrolado em seu pescoço. O motivo foi a divulgação de um vídeo íntimo em que Júlia aparecia tendo relações sexuais com um rapaz e uma moça na Internet e

⁶⁴ Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/4> Acesso em 31.mai.2018

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/7> Acesso em: 31.mai.2018

em grupos de Whatsapp sem sua autorização. A menina passou as semanas entre o vazamento e o suicídio, visivelmente deprimida e retraída.⁶⁷ Sentimento comum entre as vítimas, Júlia demonstrava sentir-se culpada e envergonhada pela exposição não consensual de sua intimidade na internet.

O mais surpreendente no caso em questão foi o fato de que a jovem já deixava claro, através de suas redes sociais, estava vivenciando um período difícil. O estado emocional completamente abalado era demonstrado por frases em seu *Twitter* como: "Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita mas eu tentei...desculpa desculpa eu te amo muito mãezinha...desculpa desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13" [sic]⁶⁸. Em 05 de novembro de 2013, a adolescente postou diversos desabafos seguidos, evidenciando seu sentimento de revolta: "Vocês não sabem nem da metade da minha vida para sair espalhando o que vcs [sic] bem entendem". Logo após, afirmou que odiava "esse povo de Parnaíba"; que bastava uma mão para contar quantas eram suas "verdadeiras amizades"; que estava "afim[sic] de estrangular quem tá inventando isso".

Alguns dias depois Júlia voltou a publicar na mesma rede social, afirmando estar cansada de "fingir sorrisos, de fingir que tô feliz quando na verdade, por dentro tô despedaçada". E no mesmo dia levantou a hipótese do suicídio. No dia de sua morte, afirmou novamente que não estava "nem aí[sic]".⁶⁹ No dia seguinte ao suicídio da adolescente, o primo da menina confirmou sua morte na rede social *Twitter*, pedindo respeito pela dor da família. O rapaz solicitou, ainda, que não fossem enviadas mensagens ofensivas sobre Júlia, sem êxito. Milhares de pessoas comentavam a notícia nas matérias dos jornais e redes sociais, e, em sua maioria, culpabilizavam a garota por ter filmado e pelo prazer demonstrado na prática sexual.

A outra adolescente que aparece no vídeo também tentou cometer suicídio cinco dias depois da morte de Júlia, mas chegou a ser socorrida com vida, com princípio de envenenamento. Oito dias após a morte de Júlia, um site intitulado "SP News" anunciou a venda online do vídeo íntimo ensejador do suicídio da adolescente. A página era hospedada fora do Brasil e garantia o envio do link da gravação por e-mail, pelo valor de R\$4,90 e assegurava:

⁶⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html> Acesso em 31.mai.2018

⁶⁸ Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html> Acesso em 31.mai.2018

⁶⁹ Disponível em: <https://180graus.com/geral/caso-julia-rebeca-twitter-prova-que-ela-buscava-ajuda> Acesso em 31.mai.2018

“fique tranquilo que não vem o nome na fatura do cartão [sic]”⁷⁰. A família busca a responsabilização criminal e civil do administrador.

Do ponto de vista sociológico, se pode entender o suicídio como um indicador do estado moral da sociedade. Ele nos mostra que forças de ação individuais e coletivas nela atual e em que grupos predominam. Nas palavras de Durkheim⁷¹, o suicídio não se dá somente por motivações individuais. O autor defende a tese de que a retirada da própria vida é, na verdade, um fato social, uma forma de coerção estabelecida por toda a sociedade e, portanto, exterior e independente do indivíduo.

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e sui generis, que possui sua unidade e sua individualidade, conseqüentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social.

Durkheim destacou que os fatos psicológicos causadores do suicídio não são puramente subjetivos, como medo, culpa e vergonha, por exemplo. O sociólogo afirma que estes fatores podem ser construídos pelo viver social. O suicídio não poderia ser pensado de forma individual, desconsiderado de todo o contexto social. Portanto, a sociologia busca explicação nas pressões culturais e sociais exercidas pelo indivíduo. Para o autor, cada sociedade teria uma disposição definida para o suicídio em cada momento da história⁷².

Sob a ótica do suicídio relatado, a ideia do suicídio como solução individual é afastada e se pensa nele como o custo, socialmente exigido pela renúncia ou perda de valores defendidos em cada sociedade. Nos casos em questão, são discutidos o recato, a virgindade feminina, a submissão da mulher à uma sociedade machista, entre outros. A morte de Júlia seria uma tentativa de indulto à sexualidade explícita demonstrada por jovens mulheres. Uma “redenção”, socialmente exigida, e, de certa forma, aceita pelas vítimas, motivada pela perda da “honra”⁷³

⁷⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html> Acesso em 31.mai.2018

⁷¹ DURKHEIM, Émile. *O Suicídio: Estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁷² Ibidem, P.10

⁷³ Disponível em: <http://grislab.com.br/hara-kiri-sexualidade-e-acontecimento/> Acesso em 31.mai.2018.

Da mesma maneira, ensina Durkheim que a vítima tem noção do resultado que busca:

O que há de comum a todas as formas possíveis dessa renúncia suprema é o ato que a consagra ser realizado com conhecimento de causa; é a vítima, no momento de agir, saber o que deve resultar de sua conduta, seja qual for a razão que a tenha levado a se conduzir assim⁷⁴.

Os dizeres do pai da adolescente refletem a ideia do pensador: “Ela era uma menina 100% alegre. Nunca teve depressão e nem nada do tipo, era rodeada de amigos. Só que também era muito decidida. Ela se apavorou e acabou tomando essa decisão.”⁷⁵

⁷⁴ DURKHEIM, Émile. *O Suicídio: Estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 14.

⁷⁵ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/sexo-e-internet-quando-a-exposicao-pode-levar-a-morte/>
Acesso em 31.mai.2018.

3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher deixa rastros evidenciados ao longo da história da evolução. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres não tinham direitos jurídicos, direito à educação e sequer podiam aparecer sozinhas em público. Neste período, a mulher era considerada posse do homem, que detinha até o direito sobre a vida de sua companheira⁷⁶. Ademais, na época do Brasil colônia, a educação ministrada pela Igreja Católica Romana não era estendida às mulheres. A Igreja pregava que a mulher devia sujeição primeiramente ao pai, por conseguinte ao marido. Suas únicas formas de diversão eram no lar e na igreja, dessa forma, sendo oprimida pelo universo masculino. A mulher era vista pelo cristianismo como pecadora e causadora do banimento do homem do paraíso, concepção que não passa de uma leitura incerta de escrituras bíblicas, todavia, era abalizada como sujeito de submissão e deveres ao homem.

Como bem destaca Campos e Corrêa⁷⁷:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnisais.

Realizando uma análise do Código Penal Brasileiro de 1940, se identifica outra forma dessa violência. O referido diploma não definia nem trazia de forma explícita a questão da legítima defesa da honra. No entanto, consagrava em dispositivo a previsão do instituto da legítima defesa àquele que repele injusta agressão a direito seu ou de outrem, desde que, usando moderadamente dos meios necessários. Diante disso, surgiu a possibilidade de atenuar, ou até mesmo absolver quem praticasse crime passional. A vingança pessoal era o comportamento

⁷⁶ PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Disponível em: <https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 31.mai.2018.

⁷⁷ CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

esperado pela sociedade, sendo predominante a mentalidade de que a honra masculina era garantida pela mulher e pelo seu corpo.

Andréa Borelli⁷⁸ aponta observações relevantes referentes ao cenário da época:

Perante a sociedade da época, o crime de paixões era uma maneira de regular o controle das mulheres sobre seu corpo e suas atitudes, pois ele acontecia quando se rompia com os padrões vigentes. Assim, justificava-se a necessidade de punir esse ato de rebeldia para evitar sua disseminação na sociedade.

Tratando-se do adultério feminino e de como esse era visto pela sociedade Borelli prossegue afirmando:

O adultério feminino devia ser punido com a violência do homem, para que fosse mantido o padrão estabelecido de honra masculina. A reação do homem à traição era exigida pela sociedade, o que detonava o crime de paixão (...) o homem que não reagisse podia sofrer uma série de sanções da sociedade, o que demonstrava que o crime passional visava regradar o comportamento de homens e mulheres para que fosse mantido o ideal estabelecido.

Resta-se evidente que a violência contra a mulher não é fato recente na história da humanidade, lamentavelmente sendo detectada em grande parte das culturas mundiais. A verdade é que o mundo social é que constrói o corpo como realidade sexuada e, assim, determina a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo enraizada na relação de dominação dos homens sobre as mulheres. Muitas vezes escondida, a violência contra a mulher apresenta-se de forma velada na sociedade, até mesmo no uso de expressões de duplo sentido, que ridicularizam e minoram sua imagem. Desta maneira, são criados estereótipos como forma de preconceito e discriminação.

A intitulação da violência contra a mulher como “violência de gênero” acontece na contemporaneidade. A expressão visa asseverar que as diferenças biológicas entre homens e mulheres não são determinantes para o emprego de violência contra essas. Na verdade, a justificação se encontra nas incumbências sociais impostas, acentuadas por culturas machistas e patriarcais. Fica, então, claro a pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino.

Na lógica da dominação masculina, a subordinação erotizada da mulher, nada mais é do que uma forma de humilhação. Historicamente, sob o ponto de vista que liga sexualidade a

⁷⁸ BORELLI, *Andrea*. *Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.p.73.

poder, a pior degradação para um homem consiste em ser transformado em mulher. A humilhação sexual a que certos homens são submetidos (tanto no curso da história como nos tempos atuais, basta lembrar os trotes universitários) nada mais é do que uma tortura infringida no sentido de feminizá-los, com “brincadeiras” a respeito de sua virilidade ou acusações de homossexualidade⁷⁹.

A pornografia de vingança, neste sentido, enquanto violência de gênero, se configura como clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu. É válido ressaltar que a maior dificuldade enfrentada pelo problema não se trata somente do comportamento agressivo dos homens, mas de uma cultura que toda a sociedade influencia. Trata-se do patriarcado que consiste em uma determinada forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino.

Necessário se faz diferenciar as expressões violência de gênero e violência doméstica. Observa-se que, embora a violência de gênero, a violência doméstica e a violência entre as mulheres estarem vinculadas entre si, são conceituadas de formas diferentes, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais, são espécies.⁸⁰

No que concerne à pornografia de vingança, além de ampla maioria das vítimas ser do sexo feminino, a divulgação não consentida de qualquer mídia também gera os mais perversos efeitos para as mulheres. Beatriz Accioly Lins afirma que a pornografia de vingança surge como mais um elemento da fronteira entre violência, internet e pornografia, destacando, ainda, que:

Apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de

⁷⁹ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 160p.

⁸⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007. P.35

conteúdos íntimos na internet, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica”.⁸¹

Vitória Buzzi⁸² reitera que, historicamente, ao homem pertencem os espaços públicos, a política, a ciência, os negócios e até mesmo a mulher. Deste modo, a pornografia de vingança, é a retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu. Discutir pornografia de vingança à uma análise antropológica e cibernética requer quebrar esse limite entre vítima e algoz. Na conceituação da antropóloga Maria Filomena Gregori⁸³:

Existe uma relação – ainda a ser decifrada com cuidado e nuance – entre a violência de gênero e um conjunto de concepções e práticas relativas à sexualidade (e conjunto, importante salientar, desde que visto como sendo recortado pela diversidade e por variados significados). Em particular, tal relação deve dizer respeito a algum aspecto que interconecta a prática sexual no interior de um campo simbólico particular – a uma “erótica” – no qual feminino e masculino, supondo uma relação de força, de subjugo e de dor.

É incontestável, em vista disso, que a pornografia de vingança traz um sofrimento imensurável às vítimas, em sua maior parte mulheres, que sofrem de forma mais devastadora os efeitos da prática. Com esteio nos estereótipos e conceitos decorrentes de uma cultura machista cuja vigilância moral direcionada às mulheres se demonstra bastante opressora, a pornografia de vingança se mostra como uma expressão de violência de gênero, em que é há a sujeição da mulher. O tratamento desigual às mulheres não é mascarado, o que acaba por as sujeitar à um agressivo controle moral sob o qual se estabelece um padrão de comportamento

⁸¹ LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito, USP, 2015. p. 7. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 30.mai.2018. 2017.

⁸² BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

⁸³ GREGORI, Maria Filomena. Relações de violência e erotismo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n20/n20a03.pdf> Acesso em: 30.mai.2018

passivo como modelo a ser seguido e qualquer fuga à esta regra, na livre expressão da feminilidade, acaba por ser socialmente punida.

No contexto da pornografia de vingança, a repressão sobre a vítima pode ser muito intensa, podendo superar o próprio delito em si mesmo, visto que o compartilhamento do conteúdo íntimo no ambiente virtual permite que este seja replicado infinitamente, praticamente sem se vislumbrar limites a esta reprodução, não impedindo sua posterior republicação e, assim, não se nota um limite material aos infelizes efeitos que a vítima sofre com a sua exposição pornográfica não consensual⁸⁴.

O despreparo do Estado, através de seus órgãos, instituições e servidores, contribui com tal situação, o que endossa o sofrimento da vítima, porque à proporção em que há um rigoroso filtro moral que é direcionado à mulher, baseado em um desigual tratamento, fruto de uma estrutural violência de gênero, estigmas e estereótipos são lançados de maneira bastante nefasta contra as vítimas, amplificando, ainda mais, a nocividade dos efeitos da pornografia de vingança. Salienta-se ainda, que a culpabilização das vítimas é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina em que o valor da mulher reside na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para puro e simples agrado ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais aceitas nos dias de hoje. A mulher que foge desta lógica é socialmente punida.

3.1. A Pornografia de Vingança na qualidade de violência doméstica

Conforme observado ao longo deste trabalho, resta-se nítido que a principal vítima da pornografia de vingança é a mulher. Ademais, a forma como a sociedade vê a sexualidade do sexo feminino é uma justificativa vital para o este fato. Portanto, é levantada a hipótese de a pornografia de vingança ser considerada, em razão da violência de gênero, forma de violência doméstica. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1^a, elucida: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte,

⁸⁴ SPÍNOLA, Luíza Moura Costa.. *Justiça Restaurativa em crimes de violação à intimidade cometidos pela internet*. In: Selma Pereira de Santana; Ílson Dias dos Santos. (Org.). *Justiça Restaurativa: um sistema jurídico-penal mais humano e democrático*. 01ed.Salvador: EDUFBA, 2014, v. 01, p. 255-271.

dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”⁸⁵

Conforme considera a autora Stela Cavalcanti:

A violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.⁸⁶

Portanto, ao observar as e a prática da pornografia de vingança contra a mulher e as suas consequências, tais como, o vexame moral, o julgamento social, a perda de emprego, necessidade de mudança de nome, de moradia, o sofrimento psicológico e até mesmo, em casos não tão incomuns, o suicídio, se pode concluir que a execução do crime cibernético em questão tem razões fundadas na diferenciação de gênero. Além de a moral da mulher ser mais tuteladas socialmente, sobretudo no quesito sexual, conforme demonstrado como é tratada a culpabilização da vítima nos casos apresentados, é indiscutível o sofrimento psicológico causado a mulher alvo dessa conduta.

Em vista disso, se faz fundamental compreender a inserção da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a qual foi marco legislativo brasileiro no que tange o assunto da violência doméstica e familiar contra a mulher, neste novo cenário e os pontos de encontro desta com a conduta da pornografia de vingança. A promulgação da lei em questão ocorreu em 07 de agosto de 2006, trazendo medidas ao ordenamento jurídico brasileiro que buscam a proteção da mulher no combate à violência típica da hierarquia de gênero praticada contra a vítima e por quem essa nutre certa relação de afetividade. A violência em expor a uma foto íntima da sua ex-parceira, não é apenas uma agressão psicológica, mas uma premeditação fria, que a humilhação não irá atingir o homem, visto que é socialmente aceito um homem ter fotos nuas ou em situações constrangedoras, sendo este fato de conhecimento daquele ao a vítima.

⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, “Convenção De Belém Do Pará”. Belém do Pará, 9 de junho de 1994

⁸⁶ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2007 p. 36-37

Assim, na conceituação da pornografia de vingança, restou constatado que a “relação íntima de afeto” ou talvez familiar ou sexual era um de seus elementos normativos constituidores, estes se encaixam com tranquilidade no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha. A prática do ato em questão mostra-se como uma das modalidades de violência doméstica, qual seja, a violência psíquica, tanto quando ocorre a efetiva divulgação das imagens/vídeos por seus companheiros íntimos, “como também, quando os mesmos, com o intuito de manter o romance, utilizam-se desses materiais para chantagear as parceiras, para que elas não terminem o relacionamento”.⁸⁷ Resta claro que as condutas de divulgação de materiais íntimos das mulheres por seus companheiros se encaixam perfeitamente na violência psicológica abarcada pela Lei Maria da Penha, analisando o dano emocional e as humilhações sofridas pelas vítimas.

3.2. Histórico e Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

O nome que batiza a lei de combate à violência doméstica e familiar se origina da história de Maria da Penha Fernandes. Farmacêutica, natural de Fortaleza (CE), Maria da Penha vivia em matrimônio com o economista Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano. Por anos, Marco Antonio agredia sua esposa, que fazia várias denúncias contra o marido, sem obter êxito no sentido de o punir pelas agressões⁸⁸. O ápice da violência sofrida por Maria da Penha ocorreu em 1983, quando foi vítima de assassinato por seu marido por duas vezes. A primeira, o homem simulou um assalto usando uma espingarda, atirando nas costas da esposa enquanto esta dormia, lesão que acabou por deixar a vítima paraplégica. Após diversas cirurgias, a segunda se deu em seu retorno ao domicílio pela tentativa de eletrocussão de Maria da Penha por meio de uma descarga elétrica enquanto a vítima tomava banho⁸⁹.

Frente a inércia judicial e à violência que sofria, a vítima chegou a acreditar que o agressor tinha razão em cometer essas atrocidades, visto que nenhuma punição lhe era imposta. A sensação de impunidade diante das denúncias malsucedidas não impediu Maria da Penha de buscar, por dezoito anos, justiça pelas tentativas de assassinato que sofreu.

⁸⁷ OLIVEIRA, H. *A Lei Maria Da Penha em combate ao 'Pornô Vingança'* [online]. necessidade de proteção à intimidade feminina. Fonte: Jurídico Correspondentes.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸⁹ Idem.

No ano de 1994, a farmacêutica lançou sua obra *Sobrevivi, Posso Contar*, e ainda se uniu a movimentos femininos. Em 1998, CEJIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o CLADEM, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, baseados nos artigos 44 e 45 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CIDH, e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. A entendeu, de acordo com o Relatório nº 54/01, transmitido ao Brasil ainda em 2000, que o Estado brasileiro violou direito às garantias judiciais, além de tolerar discriminatoriamente a violência doméstica contra mulheres no Brasil em virtude da ineficácia da ação judicial. Diante da inércia do governo brasileiro e a falta de respostas após quatro solicitações, a Comissão condenou o Brasil por omissão e negligência referentes à demora processual e ainda, lhe foi arbitrado o pagamento de multa no valor de vinte mil dólares⁹⁰. Em 2008, o governo cearense elaborou um projeto de lei para a reparação e indenização da vítima, que demonstrou satisfação. Em suas palavras:

Vejo como muito positivo o reconhecimento do governo estadual da condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que considerou que houve realmente falha do Estado e isso está sendo reconhecido, o que não aconteceu na administração anterior, que várias vezes se negou a isso.⁹¹

O país teve que cumprir as obrigações impostas, obedecendo as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, motivo pelo qual a Lei nº 11.340/2006 faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O importante diploma jurídico nasce, então, após a história marcada pela violência de Maria da Penha, buscando atender demandas internacionais e garantindo uma resposta efetiva do sistema judiciário nacional à alarmante violência doméstica contra a mulher no país. A lei prevê mudanças em normas materiais e processuais, inovando não só na área penal, mas também na civil e administrativa. A partir do que foi exposto, se explica a necessidade de analisar com prudência o desenvolvimento e transformação das formas de violência contra a mulher no Brasil e no mundo, em prol da garantia de eficácia da Lei Maria da Penha no decorrer do tempo.

⁹⁰ Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/estado-pagara-r-60-mil-a-maria-da-penha-1.635731> Acesso em 07.junho. 2018.

⁹¹ Idem, Ibidem.

3.3. Hipóteses de aplicabilidade da redação da Lei nº 11.340/2006 aos casos de Pornografia de Vingança

O fenômeno da pornografia de vingança revelou uma nova forma de subjugação do gênero feminino. Refere-se a uma prática onde o homem, em razão da coabitação e confiança é provido de material de cunho íntimo da parceira, posteriormente, muitas vezes motivado pelo fim do relacionamento, expõe o conteúdo de forma não autorizada na internet, com o objetivo de denegrir a imagem da vítima. Ao contemplar também, exemplificativamente as formas de violência, a Lei nº 11.340/2006 não estipulou novas infrações penais, obrigando, assim, essas formas a encontrar subsunção em tipos específicos, com as respectivas sanções, contidos no Código Penal ou em legislação especial. Portanto, independentemente de a pornografia de vingança necessitar de um tipo penal específico para ser punível, reconhece-se a Lei Maria da Penha como um diploma normativo completo e eficaz no tratamento da prática de pornografia de vingança, sem prejuízo das demais sanções, cabíveis em outras esferas contra o agressor.

A disposição legal tem o intuito de garantir a igualdade da mulher, uma vez que é nítido que igualdade fática entre homem e mulher ainda é inexistente. Desta forma, a Lei nº 11.340/2006, em seus artigos 2º e 3º, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da mulher, quais sejam:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A relação íntima de afeto é um dos elementos constituidores da pornografia de vingança, encaixando-se com total naturalidade no âmbito de incidência da lei em questão, conforme observa-se ao analisar o artigo 5º dessa, em especial o seu inciso III, que possui incidência nas relações íntimas como namoro, noivado, concubinato e outros:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No que concerne à expressão “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”, é possível afirmar que a pornografia de vingança é um crime de gênero. Ou seja, é praticado contra a pessoa do sexo feminino, com respaldo no machismo e na visão conservadora no contexto sexual, características fortemente presentes na atual sociedade. A conduta em comento atinge um complexo de direitos da mulher, configurando não só uma violência moral, mas psicológica, sexual e em alguns casos, física. Ademais, a expressão “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” é elemento de grande importância no que se refere ao objeto do presente trabalho.

Além disso, a incidência da Lei Maria da Penha à pornografia de vingança permite a aplicação de medidas protetivas e assistenciais à vítima, que são mecanismos importantes de auxílio⁹². Dispõe o artigo 9º:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual⁹³.

O artigo 9º da Lei nº 11.340/2006 prevê a preservação da integridade física e psicológica da mulher. Os casos que envolvem a pornografia de vingança, além de não serem raros, envolvem todo o ambiente social da vítima. Quando o círculo social toma conhecimento do material divulgado sem autorização da mulher, é natural que esta busque se afastar das humilhações mudando de domicílio. Os depoimentos das vítimas relatados anteriormente corroboram os prejuízos psicológicos e morais, quase que irreversíveis, decorrentes da pornografia de vingança. De maneira que o §1º prevê o cadastro em programas assistenciais à vítima de violência doméstica e familiar, o §2º do referido artigo traz instrumentos legais que

⁹²

⁹³ BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006

permitem a mulher manter o seu vínculo trabalhista quando houver necessidade de afastamento, por até seis meses, ou a manutenção do vínculo estatutário por meio da remoção da servidora pública. Conclui-se, então, que a pornografia de vingança será sempre uma forma de violência moral e conseqüentemente psicológica. Então, se a vítima da prática em questão for mulher (entendida aqui no seu conceito sociocultural) e o agressor e a vítima conheciam-se e possuíam ao menos uma relação íntima de afeto, independente de coabitação, a Lei Maria da Penha haverá de ditar regras ao julgador do conflito.

A partir da análise dos artigos 20 e 42, a hipótese de prisão preventiva não se vislumbra nos casos de pornografia de vingança. Não é visível a possibilidade de a decretação da prisão preventiva ser considerada forma de garantir a proteção à mulher. A prisão do agressor não garante a não divulgação do material sem consentimento, muito menos a protege caso a divulgação já tenha sido perpetrada. Desta forma, a prisão preventiva deve ser aplicada somente se houver necessidade, de modo a manter o bom andamento do processo ou a execução de eventual medida protetiva anterior deferida.

De acordo com o artigo 22, III, b, pode determinar a proibição de “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”⁹⁴. Para a pornografia de vingança, essa medida se faz importante, tanto antes da violação, quando por exemplo, o agressor ameaça e coage a vítima a adotar certas práticas, como não terminar o relacionamento, quanto depois, quando o agressor pode entrar em contato tanto com a vítima como com familiares desta, com a finalidade de garantir que eles tenham acesso ao material divulgado sem o seu consentimento. Embora referido artigo não preveja solução específica para os casos em que a violência é praticada com a utilização de meios eletrônicos, seu parágrafo primeiro deixa claro que o juiz poderá lançar mãos de outros expedientes previstos na legislação em vigor. Assim, pode o magistrado buscar em outras fontes normativas medidas aptas e garantir a segurança da vítima. Segundo o inciso V, o juiz pode determinar a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. Nas palavras de Wilson Lavoretti:

É de mencionar que os alimentos devidos por essa lei não são de ordem familiar, e sim decorrente da prática de ato ilícito, razão pela qual o agressor sempre terá de pagar, tenha ou não relação de parentesco, esteja ou não casado, viva ou não em união estável com a ofendida, sempre observando, contudo, os pressupostos da necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do

⁹⁴ BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

devedor e a proporcionalidade entre esses vetores. Repise-se que alimentos devidos por força da Lei nº 11.340/2006, provisionais ou provisórios, são os decorrentes da infração praticada, não importando em prejuízo da ação de alimentos com base em outros critérios do Direito de Família, cuja competência pertence à Vara de Família⁹⁵

Por consequência, nos termos do artigo 41 da referida lei, configurada a situação de violência perpetrada entre pessoas que estão ou estavam em um relacionamento íntimo, exclui-se a competência dos Juizados Especiais para julgamento de eventuais ações sobre a matéria, independente da pena cominada, tampouco as chamadas penas alternativas.

Diante do exposto, é notável que a aplicação da Lei Maria da Penha a eventual conduta de pornografia de vingança não só é cabível, mas também uma importante ferramenta no combate à esta prática que vem crescendo cada vez mais na Era Digital. É garantido à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em qualquer de suas formas, acompanhamento institucional e assistência estatal do início ao fim do processo, desde a autoridade policial até trânsito em julgado no judiciário.

⁹⁵ LAVORENTI, Wilson. *Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro*. Campinas: Millennium, 2009.

4. MECANISMOS LEGAIS ACESSÓRIOS À LEI Nº 11.340/2006 NO COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

4.1. A Lacuna Normativa e Eficácia Punitiva

Grande parte das dificuldades encontradas para real compensação da vítima decorre, justamente, da recente relação entre direito e Internet. A Internet desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte dos Estados, nas palavras de Marcel Leonardi⁹⁶. O alcance global de qualquer informação postada, a instantaneidade das comunicações e a ausência de controle prévio das informações postadas são características do ambiente virtual que justificam os grandes problemas enfrentados na repressão dos crimes cibernéticos. Marcel Leonardi⁹⁷ afirma ainda que “A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados”. O que é observado na prática da pornografia de vingança é justamente um aspecto novo a um antigo problema, qual seja a utilização da internet como nova forma de exposição das vítimas, denegrindo sua honra, imagem e intimidade. As novas tecnologias não dão origem apenas ao surgimento de novos tipos penais, mas também potencializam os já existentes.

Verifica-se a criação de um cenário criminoso que deixa o Estado de mãos atadas, visto que não é capaz de exercer o mesmo controle que exerce sobre a criminalidade no espaço físico. A dificuldade de repressão é configurada, principalmente, pela complexidade da tarefa em se provar quem se encontrava atrás da tela do aparelho digital no momento do cometimento do delito. Não é possível confirmar a autoria de um delito somente pelo rastreamento de um IP⁹⁸, já que, muitas vezes, o criminoso utiliza computadores alheios ou em espaços públicos, ficando a critério de deduções a prova de quem efetivamente praticou aquele. Há, portanto, uma lacuna normativa que impede a adequada persecução criminal contra o agressor nos casos de violência doméstica ou familiar perpetrados nesta modalidade a qual é apresentada.

A Lei nº 12.965/2015, também denominada Marco Civil da Internet, após sua promulgação, ajudou a desmistificar a afirmação de que a rede mundial era terra sem lei, obrigando os provedores a tomar medidas que inibam tais práticas. Ao criar diretrizes para reger as relações entre usuários e provedores, a lei buscou trazer maior segurança para todas as partes

⁹⁶ LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32

⁹⁷ Idem, *Ibidem*. P.39

⁹⁸ Número de protocolo de comunicação virtual que permite a troca de informações entre diferentes computadores, e cujo rastreamento até sua localização física é possível pela polícia.

envolvidas. O *Google* e o *Facebook* resolveram adotar formas que facilitem a remoção de conteúdos sexuais expostos sem autorização e disponibilizam formulários para o pedido de remoção, no intuito de diminuir os prejuízos das vítimas. Isto posto, cabe ao judiciário aplicar a lei conforme o ordenamento jurídico brasileiro, analisando o dano gerado com a divulgação das mídias sem consentimento. Observa-se, ainda, que as condutas já tipificadas possuem penas brandas em comparação com as consequências geradas às vítimas.

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.⁹⁹

A finalidade punitiva se traduz como a efetiva punição daquele que agrediu o direito de outra pessoa, objetivando retribuir o mal causado em decorrência do delito ao agressor e ainda desencoraja outras condutas delituosas semelhantes de virem a ser concretizadas. O sistema judiciário enquadra os atos praticados em dispositivos que se adequam aos casos em questão, no entanto nota-se que, com os acontecimentos atuais sobre o tema, é evidente a necessidade de criação de regra com efetividade prática, capaz de surtir efeitos contundentes, interferindo de maneira objetiva e, certamente, inibir iguais condutas ou mesmo equiparadas que ferem dignidade e privacidade alheia.

Devido à ausência de tipificação da conduta, o enquadramento no rol de crimes contra a honra é o tratamento jurídico atualmente dado à matéria tratada no presente estudo, sendo frequentemente fixado ao réu o dever de indenização à vítima por danos morais. No entanto, nota-se a crucial necessidade de alteração dessa perspectiva, tendo em vista que os prejuízos causados às vítimas de pornografia de vingança são muito mais extensivos do que os danos morais abrangem.

⁹⁹ PRADO, Luiz Regis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5ª edição*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567

Tendo em vista a não tipificação do crime em questão, o presente capítulo objetiva analisar a aplicabilidade de outros institutos legais à prática de pornografia de vingança, desde o tratamento pelo Código Penal do tema à aplicação de leis específicas que tangem o assunto dos crimes cibernéticos. Analisar-se-á a jurisprudência penal pertinente ao tema e, por fim, serão observados os projetos de lei propostos a criminalizar a prática.

4.2. Pornografia de Vingança como crime contra a honra

A honra é caracterizada como o “bem jurídico que se atribui a todo homem, bem imaterial, incorporado à sua pessoa, variável segundo condições individuais e sociais, que pode ser diminuído, mas não de todo eliminado (...)”¹⁰⁰. Considerar a pornografia de vingança como um método de simples desejo de ferir a honra da vítima é incorrer a um reducionismo. A intenção do agressor é de causar danos psicológicos à mulher. A conduta não atinge somente a honra e a imagem da vítima, mas fere profundamente a personalidade daquela, que, muitas vezes, precedida da depressão, recorre ao suicídio. Será então analisado, então, o enquadramento da pornografia de vingança como injúria e difamação.

Preliminarmente, exclui-se análise de enquadramento da conduta como calúnia, visto que ausente o elemento objetivo “fato definido como crime”, bem como a exigência que o tipo penal traz de que a imputação seja falsa. A calúnia é um crime contra a honra objetiva, vez que se trata de um fato e não de juízo de valor¹⁰¹. A menos que se queira insurgir, falsamente, que a pessoa está cometendo estupro ou um dos crimes elencados no Título VI do Código Penal – crimes contra a dignidade sexual, é raro a pornografia de vingança ser tipificada como calúnia.

Por sua vez, a difamação apresenta-se da seguinte maneira no Código Penal Brasileiro:

Artigo 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

¹⁰⁰ BRUNO, Anibal. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.272 e 274

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14^a Ed. rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

A honra objetiva também é atacada na difamação, de forma que é necessário que a imputação do fato chegue a terceiros¹⁰². A distinção entre difamação e injúria encontra-se no *modus operandi* da ação típica, ainda que ambas atinjam o mesmo bem jurídico de maneiras distintas. Ocorre que enquadrar a pornografia de vingança como difamação talvez não seja adequado. Isso se dá pela justificativa de que há casos em que a mídia é divulgada na Internet e sequer chega ao conhecimento do círculo de relacionamentos da mulher e embora haja um risco potencial de denegrir a sua imagem, deve-se entender que não há crime. No entanto, o agressor não somente fere a reputação da mulher, mas também psicologicamente, atingindo um núcleo de direitos da vítima. Por isso, a tipificação do crime como difamação talvez seja ínfima comparada aos prejuízos sofridos pela mulher.

A injúria, crime acautelado pelo Código Penal em seu artigo 140, se configura pela emissão de conceitos negativos sobre a vítima. Nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt¹⁰³,

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

Ou seja, é necessário ocorrer a ofensa à dignidade ou o decoro de alguém, atribuindo-lhe concepções negativas, tais como receber mensagens com obscenidades ou ser acostada e confrontada por conta da imagem de maneira pejorativa. Ao analisar o tema, destaca Rafael Araújo¹⁰⁴,

O que mais acontece, quando as fotos entram em circulação, particularmente as mulheres, são reconhecidas facilmente e recebendo termos esdrúxulos como: “vagabunda, piranha, prostituta, mulher fácil” ou coisas ainda piores, vivemos em uma sociedade machista que julga o sexo como algo imoral.

Verifica-se, então, o crime de injúria ao ocorrer uma afronta à honra subjetiva da vítima. Esta honra é composta pelo sentimento próprio de cada indivíduo sobre si mesmo, importando em atributos morais, intelectuais e físicos. Na pornografia de vingança, é essencial a publicidade, ou seja, a divulgação da foto que estava apenas no âmbito do conhecimento do

¹⁰² Idem, *Ibidem*

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa - vol. 2*. 14ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014

¹⁰⁴ ARAÚJO, Rafael. *Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra*. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca> Acesso em 10.jun.2018

ex-parceiro, ou até mesmo do casal, característica não necessária à injúria. Vale ressaltar que, mesmo que a vítima não tenha contato direto com as mídias divulgadas, os efeitos da conduta serão sentidos por ela. Nos casos de injúria, o infrator é submetido à detenção de um a seis meses, ou multa.

4.3. Tipificação Penal da Pornografia de Vingança

De início, cumpre destacar que não há lei específica que tipifique a conduta mencionada. Contudo, a Constituição Federal de 1988 retrata, em parte e indiretamente, o assunto ao dizer que a pessoa que se sentir lesada em relação à intimidade, vida privada, honra e imagem, possui o direito de ingressar com ação judicial em busca de indenização pelo dano moral sofrido. O artigo 5º, inciso X, da Magna Carta diz:

Art. 5º, inciso X, CF/88 – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁰⁵.

Mesmo diante da possibilidade de indenização, é preciso atentar que o dano sofrido é irreparável. A humilhação segue a pessoa por sua vida inteira, podendo acarretar em abalos psicológicos, morais e até físicos, dado que a Internet impossibilita a total retirada dos conteúdos, devido aos dispositivos móveis que armazenam e ficam indetectáveis. À vista disso, a pornografia de vingança fere o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988¹⁰⁶, que nada mais é do que o cerne de todo o ordenamento jurídico. Ademais, como ainda necessita evidente evolução concernente aos crimes virtuais, muitas vezes, pela falta de tipificação, é imputada ao agressor uma medida restritiva de direitos. Em consequência disso, é gerado um sentimento de impunidade que abre portas ao cometimento de um novo ilícito. Ter sua intimidade exposta, compartilhada, se ofendida, ter seus direitos cerceados pela vergonha e medo, merecem uma punição criminal maior, mais efetiva e não passível de ser trocada por multa, pagamento de cesta básica, ou pena alternativa. No entanto, apesar da necessidade de reforma na legislação, ela acontece de maneira lenta e não acompanha o ritmo exigido pela sociedade.

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10.jun.2018

¹⁰⁶ Idem

4.3.1. A Legislação Vigente

Algumas leis foram criadas com o objetivo de regulamentar o território cibernético. Antes do ano de 2012, a inexistência de uma legislação própria tornava complexa a apuração dos crimes cometidos no ambiente virtual. Em maio de 2012, a divulgação na rede mundial e computadores de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann foi notícia na mídia, abrindo campo para a edição da Lei nº 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann que, dentre outras providências, dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo os artigos 154-A, 154-B, e alterando os artigos 266 e 298, todos do Código Penal¹⁰⁷.

É válido ressaltar que essa lei acrescentou o artigo 154-A ao Código Penal, que trouxe para o ordenamento jurídico o crime intitulado de “Invasão de Dispositivo Informático”:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A Lei 12.737/2012 também envolve os casos de pornografia não consentida, nos quais as vítimas após a usurpação por hackers em seus computadores, celulares, ou qualquer outro dispositivo informático, tem essas informações disseminadas na rede. Infelizmente, a redação da lei em questão é insuficiente para disciplinar a questão da pornografia de vingança, vez que os casos em que a obtenção de conteúdo é mediante *hacking* não representam o modelo clássico da pornografia de vingança que decorre, normalmente, da divulgação de fotos enviadas, em princípio, com base na confiança, que é quebrada com a reprodução em meio digital deste conteúdo, entre as partes.

A Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, assegura um procedimento mais célere para a remoção de mídias íntimas, indevidamente distribuídas online, passo importante para a investigação dos envolvidos nos casos de

¹⁰⁷ SILVEIRA, Artur Barbosa da. *Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”)*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann> Acesso em 11.jun.2018

pornografia de vingança, tratando ainda da responsabilidade civil dos *sites* hospedeiros e dos mecanismos de busca. O seu artigo 21¹⁰⁸ prevê o direito da vítima em requisitar ao provedor a retirada de material íntimo próprio, sem a necessidade de advogado ou de recorrer ao Judiciário. Contudo, a retirada do material violador da rede está sujeita às limitações técnicas do serviço. No entanto, a responsabilização do provedor de aplicações só ocorrerá se não atender à notificação da vítima e caso comprove ter agido de forma diligente, no âmbito de suas capacidades técnicas, para remover o conteúdo, não poderá ser responsabilizado.

O Marco Civil da Internet é um marco legislativo civil, não tratando de crimes ocorridos no uso da internet. Aborda principalmente temas relacionados ao princípio da neutralidade, à reserva jurisdicional e à responsabilidade dos provedores. O artigo 15 da referida lei¹⁰⁹, alvo de muitas críticas, obriga, em seu *caput*, que todos os provedores de aplicações de Internet guardem os registros de acesso dos usuários pelo prazo de seis meses, podendo ainda este período ser majorado a pedido da autoridade policial ou Ministério Público. Por outro lado, o professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Ronaldo Lemos, em entrevista concedida ao *BrasilPost*, alega que o armazenamento dos registros de acesso dos usuários é algo benéfico para vítimas de crimes virtuais, especialmente as vítimas da pornografia de vingança. Com a guarda dos dados de maneira compulsória, torna-se mais fácil o rastreamento da primeira pessoa a divulgar o material, assim como das pessoas quem deram continuidade à divulgação, mapeando toda a cadeia de compartilhamento que as fotos ou vídeos tiveram, alega. Desta forma, há maiores chances de que a investigação seja bem-sucedida, resultando na apuração das responsabilidades dos envolvidos¹¹⁰.

Outro crime que se revela comum, no que tange os casos de pornografia de vingança, é o de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Normalmente este delito se

¹⁰⁸ BRASIL, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

¹⁰⁹ BRASIL, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

¹¹⁰ Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2014/03/28/pornografia-da-vinganca-marco-civil_n_5052468.html Acesso em 11.jun.2018

relaciona ao inconformismo com o término de um relacionamento, havendo intimidação da vítima, configurada em aterrorizá-la com eventual divulgação de conteúdo íntimo.

Nos casos de crime de pornografia de vingança envolvendo menores, as pessoas envolvidas no compartilhamento do material podem responder por crimes relacionados à pornografia infantil. O artigo 240, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹¹¹ estabelece pena de reclusão de quatro a oito anos e multa pela produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, registro por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Desta forma, quando envolver no ato da pornografia de vingança criança e/ou adolescente, deverá ser aplicado referido dispositivo para punição do agressor. Já em seu artigo 241, caput, o Estatuto qualifica como crime grave a venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Prevê pena de três a seis anos de reclusão e multa. O caso de Júlia Rebeca, apresentado no segundo capítulo se enquadra na proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Insta salientar que o maior número de pessoas atingidas pela pornografia de vingança são crianças e adolescentes, sendo a situação ainda pior na questão punitiva. É necessária a criação, por parte do Estado, de medidas socioeducativas específicas para que haja uma conscientização efetiva dos jovens sobre esse assunto, uma vez que os adolescentes cometem o crime com facilidade e sem remorso, não compreendendo que estão participando de pornografia infantil, e que as consequências para a vítima serão severas e duradouras.

4.3.2. Jurisprudência Penal pertinente ao tema

No que concerne o tema do presente trabalho, algumas jurisprudências acerca do entendimento judiciário podem ser encontradas no âmbito do Direito Penal. Conforme relatado anteriormente, os casos de pornografia de vingança, em sua maior parte, são enquadrados como crimes de difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 139, caput, e 140, caput, do Código Penal. A primeira decisão trazida se refere à apelação criminal nº 756.367-3, remetida à julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

¹¹¹ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm Acesso em: 11.jun.2018

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.¹¹²

O réu e a vítima, que ofereceu queixa crime com base nos artigos 139 e 140 do Código Penal, mantiveram um relacionamento íntimo por, aproximadamente, três anos. No entanto, inconformado com a decisão da moça, após romperem, o ex-namorado divulgou imagens íntimas que possuía da vítima e ainda montagens objetivando denegrir a imagem daquela. A repercussão das imagens se deu de forma monstruosa, permitindo o acesso em todo o território mundial. O réu encaminhou, ainda, e-mails com o conteúdo a diversas pessoas do ciclo social da vítima, incluindo parentes e companheiros de trabalho. A vítima perdeu o emprego e, inclusive, a guarda do seu filho mais velho. As fotografias foram tiradas em um momento íntimo do casal, não imaginando a vítima que tais materiais fossem utilizados para denegrir sua imagem e conduta. Ainda, é reconhecida a intenção de difamar a vítima, chegando a ferir sua credibilidade ao espalhar o conteúdo sexual, visto a materialidade da conduta comprovada por laudos periciais.

Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do material, facilitada pelo alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog¹¹³.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#> Acesso em 14.jun.2018.

¹¹³ Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tj

A condenação restou confirmada, imputado ao réu a pena de um ano, onze meses e vinte dias de prisão e oitenta e oito dias de multa, sendo julgado nos crimes de Injúria e Difamação em concurso, qualificados pelo emprego de meio que facilite sua propagação.

Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c. 141, II, do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada¹¹⁴.

Outra decisão diz respeito à apelação criminal no 0032404-70.2012.8.07.0016, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e traz a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA. INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC.

1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação.
2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida.
3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil.

pr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_auth%3DYjX3sZLL%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=29616&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=tj-confirma-condenacao-de-empresario-que-publicou-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-internet&inheritRedirect=true Acesso em 14.jun.2018

¹¹⁴ Idem.

4. Recurso conhecido e desprovido¹¹⁵

Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado contra sentença proferida no Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, que o condenou a um mês e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 140 do Código Penal, bem como ao art. 5º da Lei n. 11.340/2006. O relatório da decisão informa que o acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por cerca de um ano e meio. Com o término, o apelante passou a agredir física e verbalmente a ex-parceira, “abordando-a de forma insiste e agressiva, proferindo palavras chulas e ofensivas”¹¹⁶. A vítima manteve-se inerte diante das agressões sofridas até começar a receber “mensagens difamantes e injuriosas de pessoa desconhecida ou via correio eletrônico, ou pelo celular, bem como e-mails de teor vulgar, fazendo referências a fotos íntimas da apelada”¹¹⁷. A partir desta situação, registrou boletim de ocorrência, que culminou em ação penal por perturbação da tranquilidade.

O parceiro, contudo, continuou, durante o período de cinco meses a disseminar, dentro ambiente de trabalho da vítima, fotos íntimas desta. Além dos e-mails que enviava através da internet interna da empresa que trabalhavam, xingava a apelada nos corredores e no estacionamento da empresa, geralmente com palavras relacionadas à vida sexual da ex-parceira, como “vagabunda”, “vadia”, etc.

O apelante, por sua vez, se defendeu alegando que já havia apagado as fotos após o término do relacionamento, e não é o responsável pelo compartilhamento. Sustentou, ainda que “as testemunhas são amantes da apelada, o que afasta a credibilidade de seus depoimentos”¹¹⁸. Buscou, assim, desacreditar a vítima, uma vez que, em sua percepção, a liberdade sexual que gozava a ex-parceira justificaria a falta de respeito com que foi tratada. O recurso foi conhecido, entretanto negou-se provimento, e a pena de um mês e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, pelas injúrias proferidas, configuradas no âmbito de violência doméstica e familiar, e foi mantida em sede recursal.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#>. Acesso em 14.jun.2018

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ Idem.

4.3.3. Propostas de Tipificação e Projetos de Lei

A nova conduta criminosa, hoje conhecida por pornografia de vingança, ganhou visibilidade e a devida atenção ao longo da evolução e modernização de equipamentos eletrônicos somada à facilidade de receber e enviar informações. Alguns projetos de lei que pretendem tipificar a pornografia de vingança como crime estão tramitando no Congresso Nacional. Motivado pelo caso de pornografia de vingança vivido por Rose Leonel, o Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013, denominado “Maria da Penha Virtual” e apresentado pelo deputado federal João Arruda (PMDB/PR), tem a proposta de alteração da Lei Maria da Penha objetivando criar mecanismos para o combate à violação da intimidade da mulher, praticada através da Internet ou em outros meios de propagação de informação, na forma de divulgação de material de cunho íntimo e informações pessoais sem consentimento.

O projeto altera o artigo 3º da Lei nº 11.340/2006, acrescentando, por meio de seu artigo 2º, o direito à comunicação entre as garantias elencadas na referida lei, quais sejam:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **à comunicação**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, sua maior invocação é o acréscimo do inciso IV ao artigo 7º, e do parágrafo 5º ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, que passariam a ter a seguinte redação:

Art. 7º [...]

[...]

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.¹¹⁹

¹¹⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013, Brasília, DF, artigo 3º.

Art.22 [...]

[...]

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher¹²⁰.

Isto posto, dentre as formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha passaria a prever, especificamente, a pornografia de vingança, vista como uma violação da intimidade feminina por meio da exposição não autorizada de mídias, obtidos pelo parceiro ou ex-parceiro, ao se valer da “condição de coabitação ou de hospitalidade”.

O Projeto de Lei nº 6.630/2013, apresentado pelo Senador Romário de Souza Faria e apensado ao Projeto de Lei nº 5.555/2013, visa findar ou ao menos reduzir a incidência dessa conduta. O PL tipifica a prática de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem consentimento da vítima. O artigo 1º criminaliza a divulgação de fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima, podendo o autor ser condenado a reclusão de um a três anos, e multa. O parágrafo primeiro do referido artigo ainda prevê a mesma pena a quem realizar montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas¹²¹.

O autor Rafael Araújo destaca que,

No parágrafo segundo do artigo 1º contém aumento de 1/3 (um terço) caso o crime seja cometido com o fim de vingança ou humilhação, ou por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade, ou seja, é onde é abordado a Pornografia da Vingança, pois houve laços entre as partes, sendo assim uma forma de aumento de pena para o projeto de lei comentado. No parágrafo terceiro prevê o aumento de pena da metade se o crime for cometido contra vítima menos de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência. No parágrafo

¹²⁰ Idem.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6630/2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038> Acesso em 12.jun.2018

terceiro prevê sobre o pagamento de indenização para a vítima pelos danos causados, incluindo mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e a perda de emprego, contudo no parágrafo quarto, ele não exclui o direito de a vítima pleitear a reparação cível por outras perdas e danos materiais e morais¹²².

É proposto, ainda, o acréscimo ao artigo 216-B ao Título VI do Código Penal, que trata dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, passando o novo tipo, denominado “Divulgação indevida de material íntimo”, a figurar dentre os crimes de estupro (artigo 213); violação sexual mediante fraude (artigo 215) e assédio sexual (artigo 216-A). O parágrafo primeiro do novo artigo proposto dispõe que está sujeito “à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas”. Ficariam, assim, também abarcados pela lei os casos em que há manipulação de imagens e gravações realizada com o intuito de simular situações não vivenciadas pela vítima. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de indenização da vítima por todos os gastos decorrentes do acontecido, como mudança de domicílio, perda do emprego, tratamento psicológico, entre outros. Deste modo, serão verificados a seguir os projetos que tratam do assunto. A conceituação do tipo penal construída neste projeto pode ser considerada a mais bem adaptada à justiça brasileira.

A deputada federal Eliene Lima (PSD/MT) também propôs o PL nº 6.713/2013, apenso ao PL 6.630/2013, visando punir “com um ano de reclusão mais multa de vinte salários mínimos, quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”, podendo a vítima ser de ambos os sexos¹²³.

Por fim, o PL 7.377, proposto em 07 de abril de 2014 pelo deputado federal Fábio Trad (PMDB/MS), tipifica a “violação de privacidade”, a ser disposto no art. 216-B do Código Penal. Em seu *caput*, prevê a pena de reclusão, de dois a seis anos, para aquele que “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem o consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo”. O crime configura-se como violação de privacidade ainda que a vítima tenha autorizado a captura ou armazenamento da mídia. A pena aumenta-se de um terço

¹²² ARAÚJO, Rafael. *Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra*. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca> Acesso em 12.jun.2018

¹²³ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&filename=PL+6713/2013. Acesso em: 12.jun.2018

se o crime for cometido com a finalidade de assediar psicologicamente a vítima (I); em um ato de vingança (II); para humilhação pública ou por vaidade pessoal (III) ou contra cônjuge, companheira, namorada ou quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade (IV)¹²⁴. O mais recente Projeto de Lei caracterizador da pornografia de vingança como crime é o PL nº 4.527 de 24 de fevereiro de 2016¹²⁵, o qual tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O PL 4.527/2016 encontra-se apensado ao PL 5.555/2013.

Neste diapasão, são inúmeros os projetos de lei que objetivam criminalizar pornografia de vingança. Portanto, é impossível não reparar a tendência punitivista que o assunto tem desencadeado, frente a ideia de que a solução inicial para os problemas encontra-se no Direito Penal. Não é novidade a plena ineficiência da justiça penal para com a proteção das mulheres contra a violência de gênero, posto que ela não evita o surgimento de novas formas de violência, não respeita as particularidades da vítima, não atende os seus diferentes interesses, não se prontifica a compreender a violência vivenciada para gerir o problema, e muito menos para transformar as relações de gênero. A consequência disso é a sustentação da dominância masculina que vigora na sociedade.

Como elucida Vitória de Buzzi, o sistema de justiça criminal, além de ser ineficiente na proteção da mulher, também é o responsável por multiplicar a violência de gênero¹²⁶, uma vez que é um sistema de violência institucional.

Longe de cumprir sua função declarada de combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, o sistema de justiça criminal constrói a própria criminalidade de forma seletiva e estigmatizante, reproduzindo, neste processo, material e ideologicamente, as desigualdades sociais – aqui, destacadamente, a assimetria de gênero. Temos assim que o sistema ao qual recorre a mulher

¹²⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014. Acesso em: 12.jun.2018.

¹²⁵ BRASIL. Projeto de lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: 12.jun.2018

¹²⁶ BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 93.

quando vítima da estrutura simbólica de dominação masculina é, por sua vez, ele próprio, reprodutor dessa estrutura, enquanto exercício de poder e produtor de subjetividades, ocupando um lugar privilegiado na manutenção do status quo social.¹²⁷

Resta claro, portanto, que o sistema de justiça criminal brasileiro não favorece a luta feminina pela igualdade, tampouco se estrutura para isso, fortalecendo, ainda, o controle patriarcal o machismo na sociedade. Contudo, é importante ressaltar que, em março deste ano, o Senado aprovou três projetos relacionados à proteção da mulher contra crimes de violência e invasão da intimidade. O primeiro item foi uma proposta que tipifica criminalmente a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência, instrumento previsto na Lei Maria da Penha (PLC 4/2016¹²⁸). Outra proposta aprovada torna crime o registro ou divulgação não autorizada, de cenas da intimidade sexual (PLC 18/2017¹²⁹). A relatora, senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), lembrou que muitas mulheres já cometeram suicídio depois da divulgação de fotos íntimas na internet. Ainda, foi aprovado pelo Plenário projeto que dá competência à Polícia Federal para investigações interestaduais e transnacionais de crimes cometidos pela internet, que tenham relação com a propagação de ódio ou de aversão às mulheres (PLC 186/2017¹³⁰).

¹²⁷ BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 93.

¹²⁸ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125318> Acesso em 13.jun.2018

¹²⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223> Acesso em 13.jun.2018

¹³⁰ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132011> Acesso em 13.jun.2018

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A facilidade de acesso à informação, a comunicabilidade instantânea e sem limites geográficos e a interação social entre diversos grupos de pessoas foram alguns benefícios trazidos pelo advento e popularização da Internet. No entanto, o uso dessa ferramenta facilitou, também, a disseminação imediata de qualquer informação publicada, somada à ausência de prévio controle sobre tais publicações. A consequência disto é problemática, visto que se tornam mais corriqueiras situações como violação a direitos autorais, propagação de notícias e informações falsas, crimes cibernéticos e, em especial, práticas como a pornografia de vingança. Em razão da ausência de legislação específica e mecanismos de controle eficazes, a impunidade destaca-se no ambiente virtual.

O presente trabalho preocupou-se em retratar, em seu primeiro capítulo a realidade dos crimes cibernéticos na atualidade, bem como um breve apanhado sobre a pessoa humana como valor, desde o princípio da dignidade da pessoa humana à constitucionalização dos direitos de personalidade, em especial, o direito à honra, à imagem e à intimidade. Em seguida, foi realizada a conceituação do fenômeno da pornografia de vingança, que pode ser entendida como a divulgação não consentida de imagens íntimas por parte de ex-parceiros, com objetivo de causar humilhação e denegrir a imagem da vítima, violando os seus direitos de personalidade. Na maioria dos casos, esta conduta se dá por parte do homem, intencionado pelo sentimento de vingança, seja por não aceitar o fim do relacionamento, seja por qualquer outro motivo que tenha ocasionado o término.

Destaca-se, ainda, que a prática em questão é consequência do contexto histórico e sociológico da dominação masculina sobre a autonomia e sexualidade femininas. Portanto, a pornografia de vingança deve ser analisada como instrumento de violência de gênero, forma de agressão baseada especificamente na condição de mulher da vítima. Neste caminho, interpretou-se a conduta não só como uma atitude de pessoa insatisfeita com o término do relacionamento, mas sob uma perspectiva de dominação masculina, bem como um mecanismo de controle mantido pelos privilégios e imunidades masculinos. Também pretendeu-se explicar no que consiste o gênero e como a sociedade espera que cada gênero se comporte socialmente, tornando-se, infelizmente, aceitável e esperada qualquer reprovação moral às pessoas que fujam destes estereótipos.

Ademais, foi trazido um breve histórico da origem do termo e sua popularização, bem como expostas histórias de algumas das inúmeras mulheres que foram vítimas da prática da pornografia de vingança. Os casos, muito populares, foram emblemáticos nas redes sociais e demonstraram que não é sempre que a vítima consegue administrar o sofrimento e refazer sua história.

Por fim, realizou-se, no capítulo final a análise jurídica, sob o âmbito do Direito Penal, retratando como o legislativo e o judiciário tratam do assunto, e quais as respostas dadas às demandas, tanto das vítimas como dos movimentos sociais. Foram, ainda, observados os dispositivos da legislação vigente que podem ser enquadrados nos casos de pornografia de vingança, tendo em vista a não tipificação da conduta. Considerou-se, inclusive, a hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha aos casos concernentes à prática. A jurisprudência trazida foi um nítido exemplo da reação penal do judiciário à prática de pornografia de vingança. A legislação aplicada aos casos não é pertinente ao tema, posto que, geralmente a conduta é tida como crime de injúria e difamação. Por mais que a solução penal possa trazer resultados, devido ao estigma relacionado à condenação penal, não aparenta ser a solução mais adequada para o problema.

Atualmente, a sociedade encontra-se inserida no ambiente digital, sendo cada vez mais dependente dele para realizar suas tarefas. Ao considerar que a Internet é utensílio necessário para diversas atividades rotineiras, se percebe a importância da defesa da pessoa humana nesse âmbito. Com o avanço tecnológico vieram vantagens e riscos, aos quais a sociedade está naturalmente exposta. Por isso, se fazem importantes os estudos dos direitos da personalidade.

Portanto, diante da sociedade contemporânea, a abordagem do Estado, contudo, se demonstra insatisfatória. A exigência das vítimas e da sociedade por uma resposta penal não se mostrou suficiente para coibir, desencorajar ou reduzir qualquer conduta tida como desviante. A carência de tipificação específica dificulta as medidas de proteção à vítima, dado que não existem instrumentos próprios e satisfatórios que atenuem o dano causado à ofendida. É necessário considerar que a pornografia de vingança assume dimensões incalculáveis. Mesmo após a retirada do material do local de origem da postagem, o conteúdo pode ser encontrado facilmente em outros hospedeiros e, assim, a deficiência no tratamento penal dessa prática agrava as consequências devastadoras na vida da vítima.

A impunidade torna-se então cumplicidade e solidariedade masculina do sistema de justiça criminal para com a família patriarcal. Enquanto toda a sociedade e suas instituições –

forem agentes que concorrentes e garantidores de certas permanências e hierarquias, recorrer ao sistema penal é contribuir para a própria exclusão de lugares que já excluem sistematicamente as mulheres. Desta maneira, a mais eficaz solução ao problema da prática vingança pornográfica, com a transformação das normas sociais vigentes, se dá por alterações nos preceitos aceitos culturalmente ao longo do tempo. É crucial que a sexualidade não seja vista de forma depreciativa, o que influi na extensa maioria dos casos de exposição involuntária online terem como vítimas mulheres.

Até o momento, as soluções jurídicas dadas aos casos de pornografia de vingança não são satisfatórias. É necessária uma maior e melhor compreensão do fenômeno por parte do judiciário, posto que essa conduta é mais uma forma particular de violência contra a mulher e de controle do patriarcado estruturado em nossa sociedade, configurada como uma violência de gênero. Uma resposta judicial e legislativa deve ser elaborada com urgência, a fim de que seja a pornografia de vingança seja efetivamente reprimida e desestimulada, e que, ao mesmo tempo, proporcione uma reparação justa aos danos sofridos pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros**. São Paulo: Atlas, 2012,
- ALVES, Marina Vitória. **Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da individualidade no mundo contemporâneo**. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (Org.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- ANDRADE, André Gustavo Correia de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concentração judicial**. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe Acesso em 15.mai.2018
- ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra**. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca> Acesso em 10.jun.2018
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo, vol 2 – A experiência vivida**. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1967,
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa - vol. 2**. 14^a Ed. São Paulo: SARAIVA, 2014
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.
- BORELLI, Andrea. **Matei por amor: representações do masculino e do feminino nos crimes passionais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p.73.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 160p.
- BRASIL, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 11.jun.2018

BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm Acesso em: 11.jun.2018

BRASIL, Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125318> Acesso em 13.jun.2018

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 15.mai.2018.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 15.mai.2018

BRASIL. Projeto de lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031> . Acesso em: 12.jun.2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366> .Disponível em: Acesso em 11.jun.2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&filename=PL+6713/2013. Acesso em: 12.jun.2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&filename=PL+7377/2014 . Acesso em: 12.jun.2018.

BRUNO, Anibal. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p.272 e 274

BUSATO. Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**, 4ª Edição. São Paulo, Atlas, 2013

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**. Ed. Empório do Direito. Vol. 01, 2015.

CADWALLADR. Carole. **"Charlotte Laws' fight with Hunter Moore, the internet's revenge porn king". the Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2014/mar/30/charlotte-laws-fight-with-internet-revenge-porn-king> Acesso em 20.mai.2018

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2007 p. 36-37

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. < http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf> Acesso em: 03.mai.2018

DEWEY, Caitlin. **How copyright became the best defense against revenge porn**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2014/09/08/how-copyright-became-the-best-defense-against-revenge-porn/>. Acesso: 21.05.2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol I, 20. ed., rev.. São Paulo: Saraiva,2003

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo, Martins Fontes, 2007. Pag. 67

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pg. 207

FARIAS, Edilson. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio de Fabris, 1996.P.49

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1, 18. ed.

GREGORI, Maria Filomena. **Relações de violência e erotismo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n20/n20a03.pdf> Acesso em: 30.mai.2018

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”**. IV

LOBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à honra**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques> Acesso em 18.mai.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª Ed. rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARDON, Rhett (February 24, 2015). **"Reddit to Ban Sexually Explicit Content Posted Without Consent"**. XBIZ.com. <https://www.xbiz.com/news/191561/reddit-to-ban-sexually-explicit-content-posted-without-consent> Acesso em 21.05.2018

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <https://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03> Acesso em: 31.mai.2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica dos novos conflituosidades jurídicas.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 46

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5º edição,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567

REALE, Miguel. **Teoria do Delito.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Vida digna: Direito, ética e ciência.** Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 11-174.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal.** São Paulo, Memória Jurídica, 2004. Pg.110

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade. 3. ed.** rev. at. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”)**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann> Acesso em 11.jun.2018

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007. P.35

TSOULIS-REAY. Alexa **"A Brief History of Revenge Porn", New York Magazine.** 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/> Acesso em: 20.mai.2013